

Recurso nº 3/2003-I

Data : 30 de Abril de 2003

- Assuntos: - Questão prévia
- Recurso do mandatário do arguido
 - Subida do recurso interlocutório
 - Correção da decisão
 - Prazo de recurso
 - Litigância de má fé
 - Responsabilidade exclusiva do mandatário
 - Condenação em multa
 - Legitimidade do assistente
 - Renovação de prova
 - Vícios do Acórdão
 - Questão de direito
 - Recurso do arguido revel

SUMÁRIO

1. O facto de não recorrer do Acórdão final não impede do conhecimento do recurso interlocutório interposto pelo seu mandatário da decisão respeitante a si próprio.
2. Em princípio, o recurso de condenação em multa pela litigância de má fé deve subir de imediato nos termos do artigo 397º nº 1 al. d) do Código de Processo Penal. Porém, foi o recurso retido e só subiu com os recursos do acórdão final, o que se torna inútil alterar o modo de subida fixado.

3. Indeferido o pedido de rectificação da decisão, pode o requerente interpor o recurso da decisão rectificanda, e o prazo do recurso conta-se de nova logo a partir da notificação desse indeferimento.
4. A litigância de má fé tem duas modalidades: a litigância de má fé material ou substancial e a instrumental. A litigância de má fé material ou substancial da parte processual consiste na negação consciente dos factos incontestáveis ou na alteração dolosa da verdade dos factos ou omissão dos factos essenciais; enquanto a litigância de má fé instrumental consiste no uso manifestamente reprovável dos meios processuais.
5. O Tribunal não pode condenar directamente o mandatário advogado do arguido em multa, devendo, antes, perante um juízo de litigância de má fé, comunicar ao Conselho Superior de Advocacia, para que aí, em adequado processo, fosse decidida questão de condenação em multa ou não.
6. Há litigância de má fé pelo uso reprovável do meio processual, de responsabilidade exclusiva do mandatário, embora em nome do seu constituinte, quando deduzir um pedido, em sede do julgamento, para o Tribunal comunicar à Amnistia Internacional, ao Senhor Chefe do Executivo, aos Senhores Deputados da RAEM, à Associação dos Advogados de Macau, à Ordem dos Advogados de Portugal e ao Conselho de Magistratura sobre a situação do arguido em que se encontra dentro de uma cela disciplinar há cerca de 1 ano.

7. O assistente em processo penal, pode, mesmo desacompanhado do Ministério Público, recorrer da decisão que fixou determinada pena ao arguido.
8. Enquanto a notificação não for efectuada pessoalmente ao arguido revel como legalmente exigida, não deve arrancar o cômputo de quaisquer prazos legais, nomeadamente do prazo de recurso.
9. É prematuro o recurso interposto pelo mandatário do arguido revel.
10. É admissível a renovação da prova se tiver havido documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal Colectivo, se ocorrer qualquer dos vícios do nº 2 do artº 400º e se se perfilarem razões que criem a convicção de que a renovação irá evitar o reenvio do processo.
11. Só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável, vício este que resulta dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (2ª parte do nº 2 do artº 400º do CPPM).
12. Não se pode servir deste vício para atacar a liberdade da apreciação de prova e a livre convicção do Tribunal, nem se pode com tal arguição do vício manifestar apenas a sua mera discordância com o que ficou decidido.

13. É uma questão de direito que o arguido “teve uma relação de cumplicidade com o crime de rapto” já é uma questão de direito que cabe ao Tribunal efectuar a qualificação jurídica dos factos; e a eventual decisão (de direito) contra a matéria de facto é, quanto muito, um erro na aplicação da lei, não leva o vício do julgamento de facto.

O Relator,

Choi Mou Pan

Recurso nº 3/2003-I

Recorrentes: (A)

(B)

(C)

(D)

(E)

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da R.A.E.M.:

O Ministério Público acusou os arguidos respectivamente pela prática dos seguintes crimes:

1. os arguidos (D), (E), (H), (B), (C) e (F) cometeram em co-autoria e na forma consumada:
 - um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º, nº 1, alíneas a) e c) e nº 2, artº 152º, nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;
 - um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º, nº 1, do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M.

E na forma tentada:

- um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º, nº 2, alínea a), artº 198, nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau.

Nos termos do artº 156º do Código Penal de Macau, a pena a que o arguido (F) está submetido é especialmente atenuada.

2. o arguido (D) cometeu em autoria material e na forma consumada:

- um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo artº 138º, alíneas b) e c) do Código Penal de Macau.

3. o arguido (F) cometeu, em autoria material e co-autoria, na forma consumada:

- dois crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artº 247º, n.º 1, alínea a) do Código Penal de Macau;

e ainda cometeu em autoria material e na forma consumada:

- um crime de detenção ilícita de produtos estupefacientes para consumo pessoal p. e p. pelo artº 23º, alínea a) do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.

4. o arguido (I) cometeu em cúmplice e na forma consumada:

- um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º, nº 1, alíneas a) e c) e nº 2, artº 152º, nº 2, alíneas a) e b), e artº 26º, todos do Código Penal de Macau;

e ainda cometeu em co-autoria e na forma consumada:

- um crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artº 247º, nº 1, alínea a) do Código Penal de Macau.

5. o arguido (J) cometeu em autoria material e na forma consumada:

- um crime de favoreciemnto pessoal p. e p. pelo artº 331º, nº 1, do Código Penal de Macau.

Junto do Juízo de Instrução Criminal do Tribunal Judicial de Base, o assistente requereu a abertura de instrução.

Aberta a instrução e procedidas as diligências instrutórias, inclusive o debate instrutório, o Mmº Juiz de Instrução Criminal pronunciou os arguidos por seguintes crimes:

1. os arguidos (D), (E), (H), (B), (C) e (F) cometeram em co-autoria e na forma consumada de:

- um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º, nº 1, alíneas a) e c) e nº 2, artº 152º, nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;
- um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º, nº 1, do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M.

E na forma tentada:

- um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º, nº 2, alínea a), artº 198, nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau.

Nos termos do artº 156º do Código Penal de Macau, a pena a que o arguido (F) está submetido é especialmente atenuada.

2. o arguido (D) e (E) cometeram em autoria material e na forma consumada de:

- um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo artº 138º, alíneas b) e c) do Código Penal de Macau.

3. o arguido (D), (E), (B) e (C) cometeram em co-autoria material e na forma consumada de:

- um crime de roubo p. e p. pelo artigo 204º nº 1 do Código Penal de Macau.

4. (F) cometeu, designadamente, em autoria material e co-autoria, na forma consumada de:

- dois crimes de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artº 247º, n.º 1, alínea a) do Código Penal de Macau;

e ainda cometeu em autoria material e na forma consumada de:

- um crime de detenção ilícita de produtos estupefacientes para consumo pessoal p. e p. pelo artº 23º, alínea a) do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.
5. o arguido (I) cometeu em cúmplice e na forma consumada de:
- um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º, nº 1, alíneas a) e c) e nº 2, artº 152º, nº 2, alíneas a) e b), e artº 26º, todos do Código Penal de Macau;
- e ainda cometeu em co-autoria e na forma consumada de:
- um crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artº 247º, nº 1, alínea a) do Código Penal de Macau.
6. o arguido (J) cometeu em autoria material e na forma consumada:
- um crime de favoreciemnto pessoal p. e p. pelo artº 331º, nº 1, do Código Penal de Macau.

O despacho de pronúncia não sofreu qualquer recurso.

O assistente (A) deduziu o pedido de indemnização cível contra todos os arguidos pronunciados, com a excepção do arguido (K), pedindo a condenação estes arguidos a pagar ao assistente lesado:

“a. o montante de MOP1.500.000,00 (um milhão e quinhentas mil patacas), a título de indemnização (definitiva) por danos não patrimoniais, e

b. o montante de MOP500.000,00 (quinhentas mil patacas), a título de indemnização provisória por danos patrimoniais (cfr. art. 71.º, n.º 3, do CPP), atribuindo deste logo, nessa parte, à condenação, a plena exequibilidade provisória a que se refere o art. 72.º, do mesmo diploma, sem prejuízo do que vier a ser apurado em liquidação de sentença.

Tudo (MOP1.500.000,00 + MOP500.000,00 = MOP2.000.000,00) acrescido de juros legais calculados desde a citação e até integral pagamento, deferindo V. Exa. aos ulteriores.”

Junto do Tribunal Judicial de Base, foram autuados como Processo Comum sob nº PCC-018-02-4.

Saneados os processados, foram procedidas as diligências necessárias.

O arguido (H), tendo constituído como seu defensor o Advogado Sr. Dr. (M), contestou a acusação oferecendo o merecimento dos autos.

Por requerimento de 25 de Junho de 2002, o arguido (H) veio a requerer o seguinte (fl. 2649 e verso):

“(H), arguido nos autos à margem epigrafados e neles melhor identificado, notificado do Despacho de Vossa Excelência de fls.2629, vem, muito respeitosamente, expor para requerer o seguinte:

Requer sejam confiados os presentes autos ao seu mandatário, logo que deixe de ser inconveniente a sua confiança, com vista a que o mesmo possa preparar a sua defesa.

Alerta esse Douto Tribunal que há cerca de 1 ano encontra-se dentro de uma cela disciplinar, onde como e faz as suas necessidades fisiológicas, como se de um animal se tratasse. Por vezes, de manhã, entregam-lhe um balde com alguma água para se lavar.

O ora requerente não violou qualquer norma disciplinar; pelo que não compreende porque razão se encontra a cumprir uma pena disciplinar e penal. Mormente, mesmo que tivesse sido punido disciplinarmente - o que não foi o caso, - nunca poderia permanecer dentro da cela disciplinar por mais de 30 dias - cfr. n.º 2, do art.º 70.º, do Decreto-Lei n.º 40/94/M, de 25 de Julho.

Daqui resulta, claramente, que foi violada a supracitada disposição legal, bem como os art.ºs. 6.º, 9.º, 11.º, 13.º, 15.º, 16.º, 17.º, 19.º, 21.º, 22.º, 30.º, 35.º, 37.º, 41.º, 42.º, 59.º, 60.º, 61.º, 66.º, 67.º, 70.º, 72.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 80.º e 85.º, do mesmo diploma legal, art.ºs. 6.º, 9.º, 10.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 26.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 44.º, e 46.º, do Despacho n.º 8/GM/96, e art.ºs. 25.º, 28.º, 29.º, 30.º, 36.º e 40.º, da lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China.

Requer, para tanto, que seja dado conhecimento, da situação em que se encontra, à Amnistia Internacional, ao Senhor Chefe do Executivo, aos Senhores Deputados da RAEM, à Associação dos Advogados de Macau, à Ordem dos Advogados de Portugal e ao Conselho de Magistratura.

E que seja, o requerente, definitiva e imediatamente classificado de ser humano e tratado como tal; porquanto, diferente daquilo que parece, ainda não foi condenado.”

Deste requerimento, a Mm^a Juiz do titular do Processo proferiu, em 27 de Junho de 2002, o seguinte despacho (fl. 2652 e verso):

“Fls. 2649 e ss

Confiança do processo – Informe se há inconveniente na confiança.

Comunicação à Amnistia Internacional, ao Sr. Chefe do Executivo, aos Sra Deputados de REAM, à Associação dos Advogados de Macau, à Ordem dos Advogados de Portugal e ao Conselho de Magistratura – Uma vez que tal comunicação, não cabe na competência deste Tribunal, vai indeferido.

Condene o mandatário do arguido (H) em 2 UC de multa uma vez que o mesmo, enquanto operador de direito, não pode deixar de conhecer a falta de fundamento do requerimento formulado (*artº 385º, nºs 1 e 2, a), e artº 388º do CPC ex vi artº 4º do CPP*).

Comunique a Associação dos Advogados de Macau nos termos dos mesmos preceitos. juntando cópia or requerimento.”

Notificado deste despacho, por carta registada, em 1 de Julho de 2002, o Ilustre Advogado (M), em nome pessoal, veio, em 12 de Julho de 2002, a requerer, nos termos do artigo 361º do Código de Processo Penal, a correcção da decisão que indeferiu parcialmente o requerimento do seu constituinte e “multou” o requerente em 2 UC.

Deste requerimento foi, por despacho de fl. 2730, indeferido, por ter entendido que “o meio apropriado para o requerente reagir contra o despacho em causa é o recurso”.

Notificado deste despacho, por carta datada em 17 de Julho de 2002, o ilustre Advogado (M) interpôs, em 22 de Julho de 2002, o recurso do despacho de 27 de Junho de 2002, alegando o seguinte:

- “1. Foi o recorrente “multado em 2 UC por ter apresentado no Tribunal “a quo ” um requerimento elaborado a pedido, em nome e no interesse pessoal do seu constituinte;
2. O Despacho recorrido diz que “existe falta de fundamento no requerimento formulado”;
3. No requerimento, o arguido (H) articulou factos pertinentes que se prendem com a sua situação processual, em que se encontra, e fundamentou o seu pedido indicando 56 artigos de vários diplomas legais;
4. Não existe, pois, a alegada falta de fundamento no requerimento formulado pelo arguido (H);
5. O Tribunal “a quo” tem a obrigação legal de fundamentar as decisões, o que *in casu* não aconteceu;
6. Não foi dado cumprimento ao disposto na alínea a), do nº. 1, do artº. 361º., do CPPM;

7. O próprio arguido (H) veio requerer exactamente a mesma coisa, numa peça por si assinada, sem que, contudo, tenha sido “multado”;
8. O recorrente, em representação e no interesse do arguido (H), tem a obrigação legal e estatutária de o representar e defender como sabe e pode, requerendo, para tanto, sempre que entenda necessário, às autoridades competentes que respeitem ou façam respeitar os seus direitos humanos;
9. O Despacho recorrido encontra-se eivado do vício da insuficiência da matéria de facto, i.é, error in iudicando;
10. Pois os factos de que se trata não são susceptíveis de ser integrados no disposto no artº. 385º., nº. 1 e nº. 2, e artº. 388º., do CPC;
11. Todas as peças processuais juntas aos presentes autos foram elaboradas segundo as indicações recebidas do sujeito processual (H), constituinte do recorrente, em seu nome pessoal e no seu interesse pessoal;
12. O disposto no artº. 385º., nº. 1 e nº. 2, alínea a), do CPC, é aplicável à parte;
13. O recorrente não é parte, nem sujeito processual no processo de que se trata;

14. Não faz, pois, qualquer sentido, o que se diz com a ressalva do respeito devido por opinião contrária, a referência a esta disposição legal;
15. Tem sido entendimento pacífico e uniforme, na doutrina e jurisprudência, que em processo crime não se aplica o instituto da litigância de má fé;
16. O artº. 388º., do CPC, reza que é a AAM, mais concretamente o CSA, no âmbito de um processo disciplinar, quem tem competência para aplicar a multa ou outra qualquer sanção ao mandatário da parte, e não o próprio Tribunal;
17. Não ficou demonstrado, no Despacho recorrido, que o recorrente tenha actuado com dolo ou com negligência grave ao formular o pedido, em nome e no interesse do seu constituinte, e que se prende com a violação dos direitos humanos deste;
18. O Despacho recorrido violou o disposto nos artºs. 385º. e 388º (do CPC, violou o disposto na alínea a), do nº.1, do artº. 361º., do CPPM, e encontra-se eivado de *error in iudicando*, consignado na alínea a), do nº. 2, do artº. 400º., do CPPM.”

Pede assim o provimento do presente recurso e a anulação do Despacho recorrido.

Ao recurso do Senhor Advogado, respondeu o Ministério Público, levantando uma questão prévia de não conhecimento do recurso, e sobre o recurso pugnando parcialmente provimento do recurso no sentido de

manter-se a condenação da parte por litigância de má fé, mas, revogando a condenação em multa, e comunicando à Associação dos Advogados.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu:

a. Condenr o 1º arguido (D):

- na pena de nove (9) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º nº 1, alínea a) e nº 2, conjugado com os artºs 152º nº 2 alíneas a) e b), 69º e 70º, todos do Código Penal de Macau;
- na pena de cinco (5) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1, conjugado com os artºs 69º e 70º, todos Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M;
- na pena de três (3) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º, nº 2, alínea a), conjugado com os artºs 198º nº 2, alíneas a) e f), artºs 21º, 22º, 69º e 70º todos do Código Penal de Macau;
- na pena de cinco (5) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime

de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo artº 138º alíneas b) e c), conjugado com os artºs 69º e 70º, todos do Código Penal de Macau; e

- na pena de dois (2) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime roubo p. e p. pelo artº 204º nº 1, conjugado com os artºs 69º e 70º, todos do Código Penal de Macau.

Em cúmulo, condenar o 1º arguido (D) na pena única e global de dezasseis (16) anos de prisão;

b. Condenar o 2º arguido (E):

- na pena de oito (8) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º, nº 1, alíneas a) e nº 2, conjugado com o artº 152º nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;
- na pena de quatro (4) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1 do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M;
- na pena de dois (2) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º nº 2,

alínea a), conjugado com o artº 198º nº2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau;

- na pena de quatro (4) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de ofensa grave à integridade física p. e p. pelo artº 138º, alíneas b) e c) do Código Penal de Macau; e
- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime roubo p. e p. pelo artº 204º nº 1 do Código Penal de Macau.

Em cúmulo, condenar o 2º arguido (E) na pena única e global de catorze (14) anos de prisão;

c. Condenar o 3º arguido (H):

- na pena de sete (7) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º nº 1, alíneas a) e nº 2, conjugado como o artº 152º nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;
- na pena de três (3) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1, do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº77/99/M; e

- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º nº 2, alínea a), conjugado com o artº 198º nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau.

Em cúmulo, condenar o 3º arguido (H) na pena única e global de nove (9) anos e seis (6) meses de prisão;

d. Condenar o 4º arguido (B):

- na pena de sete (7) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º nº 1, alíneas a) e nº 2, conjugado com o artº 152º nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;
- na pena de três (3) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1, do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M;
- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º nº 2, alínea a), conjugado com o artº 198º nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau; e

- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime roubo p. e p. pelo artº 204º, nº 1 do Código Penal de Macau.

Em cúmulo, condenar o 4º arguido (B) na pena única e global de dez (10) anos e seis (6) meses de prisão;

e. Condenar o 5º arguido (C):

- na pena de sete (7) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º nº 1, alíneas a) e nº 2, conjugado com o artº 152º nº 2, alíneas a) e b) do Código Penal de Macau;
- na pena de três (3) anos e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1, do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M;
- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º nº 2, alínea a), conjugado com o artº 198º nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º e 22º, todos do Código Penal de Macau; e
- na pena de dois (2) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime

roubo p. e p. pelo artº 204º, nº 1 do Código Penal de Macau.

Em cúmulo, condenar o 5º arguido (C) na pena única e global de dez (10) anos e seis (6) meses de prisão;

f. Condenar o 6º arguido (F):

- na pena de quatro (4) anos de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de rapto qualificado p. e p. pelo artº 154º nº 1, alíneas a) e nº 2, conjugado com os artº s 152º nº 2, alíneas a) e b), 156º, 66º e 67º, todos do Código Penal de Macau;
- na pena de um (1) ano e seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de um crime de posse e uso indevido de armas proibidas p. e p. pelo artº 262º nº 1, conjugado com os artºs 66º e 67º, todos do Código Penal de Macau e artºs 1º e 6º do Decreto-Lei nº 77/99/M;
- na pena de nove (9) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma tentada, de um crime de extorsão qualificada p. e p. pelo artº 215º nº 2, alínea a), conjugado com os artºs 198º nº 2, alíneas a) e f), e artºs 21º, 22º, 66º e 67º todos do Código Penal de Macau;
- na pena de seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria material e na forma consumada, de cada um dos dois crimes de falsificação de notação técnica p. e p.

pelo artº 247º nº 1, alínea a), conjugado com os artºs 66º e 67º, do Código Penal de Macau; e

- na pena de um (1) mês de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de detença ilícita de produtos estupefacientes para consumo pessoal p. e p. pelo artº 23º, alínea a) do Decreto-Lei nº 5/91/M, de 28 de Janeiro.

Em cúmulo, condenar o 6º arguido (F) na pena única e global de cinco (5) anos e seis (6) meses de prisão;

- g. Absolver o 7º arguido (I) do crime de rapto qualificado de que vinha acusado, por não provado.

Mas condenar o mesmo na pena de seis (6) meses de prisão pela prática, em co-autoria e na forma consumada, de um crime de falsificação de notação técnica p. e p. pelo artº 247º, nº 1, alínea a) do Código Penal de Macau;

- h. Condenar o 8º arguido (L) na pena de sete (7) meses de prisão pela prática, em autoria material e na forma consumada, de um crime de favorecimento pessoal p. e p. pelo artº 331º, nº 1, do Código Penal de Macau.

No entanto, ao abrigo do disposto no artº 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior ao crime e circunstâncias deste, entendendo-se que a simples censura do facto e a ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as

finalidades da punição, suspende-se-lhe, assim, a execução da pena por um período de dois anos.

Inconformados com a decisão, recorreram para este Tribunal de Segunda Instância:

1. O assistente (A)
2. Os arguidos (B) e (C)
3. Os arguidos (D) e (E)
4. O arguido (L)

Os recorrentes alegaram respectivamente o seguintes:

1. Recurso do assistente (A):

- “1. O Tribunal *“a quo”*, após ter determinado a moldura penal abstracta aplicável aos factos dados como provados, deveria de seguida, atendendo às circunstâncias inerentes aos próprios agentes e às relativas aos factos ter encontrado, nas molduras penais abstractas, medidas concretas de pena substancialmente mais elevadas do que aquelas que efectivamente foram aplicadas, respeitando o disposto no art. 65.º do Código Penal;
2. As penas unitárias, no seu quantum, não são adequadas, pois é preciso atender à multiplicidade e gravidade dos crimes em concurso (que são factores determinantes, tal como a culpa, na mensuração da responsabilidade penal), não perdendo de vista o disposto no n.º 2, do art. 71.º do Cód. Penal que

permitia ao julgador, ponderando as circunstâncias subjectivas e objectivas, ter aplicado, em cúmulo, penas mais severas do que as determinadas;

3. Dos factos dados como provados, resulta, claramente, que existiu premeditação, por parte dos seis primeiros arguidos, na prática dos crimes, pois foi formado, com grande antecedência, um desígnio comum para a execução dos crimes com total frieza de ânimo, ou seja, a maior intensidade do dolo resulta da energia e persistência da resolução criminosa, por isso o dolo premeditado coincide com um grau mais elevado de dolo’;
4. Também ficou provado que a motivação dos agentes para a execução criminosa foi a obtenção do pagamento de uma quantia de vinte milhões (20.000.000,00), motivação que tem sido considerada, pela doutrina e jurisprudência, como fútil e ignóbil;
5. O facto de os 2.º e 3.º arguidos, (E) e (H), estarem reabilitados de direito, sendo considerados primários, não deve implicar que sejam equiparados a arguidos que nunca cometeram crimes, nem foram presentes a Tribunal, uma vez que deveria ter sido apreciada, para os efeitos do art. 65.º do Cód. Penal, a sua personalidade, bem como a dos restantes arguidos, as quais no seu conjunto denotam características anti-sociais;

6. O arguido (F), face ao disposto no art. 65.º do Cód. Penal, que se considera violado, não merecia uma tão elevada atenuação especial das penas parcelares, independentemente da colaboração que tenha prestado à polícia, não só porque essa colaboração não foi espontânea e voluntária, uma vez que só forneceu informações às autoridades depois de ter sido detido na sua residência, como também porque alguém que comete crimes enquanto aguarda julgamento por outros crimes anteriormente praticados, demonstra claro propósito de continuar, irremediavelmente, à margem da Lei;
7. Doutro passo, o plano criminoso teve início num lugar por onde se efectua a circulação pública necessária à vida da comunidade e os crimes nela praticados, além de darem ao agente maior segurança na execução do crime, perturbam a confiança pública, tornando inseguras; as comunicações e criando um sentimento geral de insegurança, por outro lado, ocorreu durante a noite, sendo que a noite é destinada ao repouso e facilita tanto como esconde as actividades criminosas;
8. A execução do plano criminoso foi feito de modo totalmente inesperado para a vítima, pois foi montada uma emboscada com todos os arguidos, ali presentes, usando máscaras e luvas, o que, em conjunto, pressupõe uma consciente maquinação do modo de execução do crime e evidencia não só a vontade criminosa, mas também a premeditação;

9. Os crimes de rapto, posse e uso indevido de armas proibidas, tentativa de extorsão qualificada na forma tentada, ofensa grave à integridade física, roubo e falsificação de notação técnica foram, todos eles, praticados em co-autoria e, dessa forma, a participação de vários agentes agrava o modo da execução do crime e aumenta o perigo da acção para a vítima e para a comunidade em geral, bem como se torna evidente que quanto mais forem os agentes do crime maior se torna a probabilidade da sua eficácia;
10. Os crimes de rapto, tentativa de extorsão, ofensa grava à integridade física e roubo foram cometidos, como ficou provado, com grande violência, gratuita e desproporcional, atendendo à superioridade numérica e à força física, em razão da idade do Recorrente, com o emprego de grande quantidade de armas, circunstâncias que aumentam o desvalor da acção e deveriam ter constituído severa agravante para a medida das penas parcelares;
11. Deveria o Tribunal "*a quo*" ter considerado, para a determinação das medidas das penas em concreto, as circunstâncias acima mencionadas, por ser sabido e incontroverso que o art. 65º do Cód. Penal não constitui uma norma taxativa, mas meramente exemplificativa;
12. Não foram devidamente atendidas as consequências que resultaram dos crimes perpetrados, pois ficou provado que o

Recorrente sofreu lesões físicas e psicológicas que o marcaram irremediavelmente para sempre, apesar das duas intervenções cirúrgicas a que submeteu;

13. Deve ser mencionado que as agressões provocadas pelos dois primeiros arguidos, com as graves consequências supra mencionadas, só foram infligidas porque a actuação de todos os seis primeiros arguidos permitiu a produção daquele resultado, com o qual todos se conformaram e, por esse motivo, as consequências directas dos crimes deveriam ter sido melhor analisadas na aplicação na aplicação das medidas das penas aplicadas aos seis primeiros arguidos;
14. O Recorrente não se conforma com a decisão do Tribunal recorrido, no que respeita à absolvição do 7.º arguido (I) do crime de rapto qualificado, como cúmplice, de que vinha pronunciado, pois ficou provado que este arguido em conluio como o 6.º arguido, (F), retirou duma rua vizinha do local onde trabalhava um automóvel ligeiro ali estacionado, todo coberto de pó, bem sabendo que não pertencia ao 6.º arguido, sabendo igualmente que as chapas de matrícula MG-2x-xx não eram do automóvel do (F), nem correspondiam às do veículo que ajudou a preparar, consciente de que iria ser utilizado no plano criminoso;
15. Para a medida da pena aplicada ao arguido (L) não foi devidamente apreciada a matéria de facto dada como

provada, nem a personalidade do arguido, atendendo ao preceituado no art. 65.º do Cód. Penal;

16. O tribunal condenou os réus (D), (E), (H), (B), (C) e (F), solidariamente, no pagamento ao Recorrente de uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de MOP\$350.000,00, quantia que o assistente considera estar manifestamente aquém do valor capaz de justamente ressarcir a gravidade dos danos efectivamente sofridos;
17. O Tribunal recorrido deu como provado que, antes do rapto, o assistente era pessoa saudável, contudo, passou a sentir-se constrangido nos seus movimentos, devido ao encurtamento da sua perna direita e que as lesões sofridas causaram severas consequências, bem como levaram com que o mesmo ficasse gravemente lesado em termos físicos e adoecesse permanentemente e que os seis primeiros arguidos ofenderam gravemente o corpo do ofendido;
18. O Recorrente sofreu física e psicologicamente, ao longo do cativeiro e mesmo depois, sentindo dores e angústias, ansiedade, inquietação e preocupação com a segurança da sua pessoa, da sua família e dos seus haveres, perdendo toda a privacidade da sua vida pessoal, pois passou a estar constantemente acompanhado por segurança pessoal;
19. Neste contexto, reitera-se o pedido de fixação de uma indemnização por danos não patrimoniais no montante de

MOP\$1.500.000,00, a suportar, solidariamente, pelos réus, nos termos peticionados, de acordo com o disposto nos arts. 477.º, 483.º, 489.º, n.º 1, 490.º, 556.º, 557.º e 560.º, n.º 1, todos do Código Civil, preceitos legais que se consideram violados;

20. A condenação, relativa aos danos patrimoniais, incorre em erro na apreciação da prova, nos termos do disposto no art. 400.º, n.º 2, al. c), do Cód. Proc. Penal, e deve ser substituída por outra que relegate para execução de sentença o montante dos danos sofridos a título de lucro cessante, nos termos do disposto no art. 71.º do Cód. Proc. Penal, pois ficou provado que o Recorrente foi sujeito a duas grandes cirurgias, com um conseqüente e necessário período de incapacidade para o trabalho superior a meio ano e também que o Recorrente, no ano de 2001, no exercício da sua actividade profissional sofreu um prejuízo de cerca de MOP558.487,40;

21. Apenas se valorou as declarações de uma testemunha, em detrimento do depoimento do Recorrente e das inquirições das restantes testemunhas do pedido cível, isto porque ainda que o Recorrente tivesse sofrido prejuízos na sua actividade durante o ano de 2000, mesmo assim estaria viciada de erro a decisão ora recorrida, pois o Tribunal “*a quo*”, tão somente, assumiu como irrelevante o facto de o Recorrente ter estado incapacitado para o trabalho durante um longo período, superior a meio ano, com isso querendo significar que,

trabalhando ou não, sempre teria prejuízos, independentemente do ilícito praticado pelos réus;

22. Também existiu erro na apreciação da prova, bem como violação do disposto no art. 557.º do Cód. Civil, quando o Tribunal recorrido decidiu pela improcedência do pedido de indemnização por danos patrimoniais relativos às despesas com a contratação de segurança pessoal, uma vez que ficou provado que a RAEM disponibilizou agentes policiais até à presente data, para assegurar a segurança do assistente;

23. Existe um evidente nexo de causalidade entre a segurança disponibilizada pelo Governo da RAEM, que não é perpétua, e os ilícitos praticados, devendo os réus, a quem o pedido cível foi dirigido, ser condenados, solidariamente, desde já, no pagamento de MOP100.000,00, e respeitando o disposto nos arts. 477.º, 483.º, 490.º, 556.º, 557.º e 560.º, n.º 1, todos do Código Civil, disposições que se consideram violadas.”

Pedi a renovação das provas de modo de proceder o interrogatório dos arguidos (F) e (I) no que respeita aos factos descritos nos parágrafos 38, 39, 40 e 41 da motivação e de inquirição das testemunhas Chan, Un e Ng, relativamente aos factos descritos nos parágrafos 38, 39 e 40 da motivação.

Pedi também o provimento do recurso, decidindo-se condenar os arguidos nos termos expostos.

2. Recurso dos arguidos (B) e (C):

- “A.No Caso sub judice, foram violados os Princípios enformadores da ordem jurídico-penal “ne bis in idem” e “lex consumens derogat lex consumate”, pois os recorrentes foram condenados pelos crimes de rapto qualificado e de extorsão qualificada p. e p., respectivamente, nos artigos 154 e 215 do C.P.P.M.;
- B. Existe uma clara e inequívoca relação de consumpção do crime de rapto em relação ao crime de extorsão tanto mais que ficou provado que o móbil do primeiro foi a extorsão, que não foi consumada;
- C. De acordo com a factualidade assente, infere-se claramente que o rapto foi motivado pela “intenção de subeter a vitima a extorsão (...)”, elemento típico do crime de art^{oo}154 do C.P.M.;
- D. No caso concreto, a tentativa (intenção de extorsão) está inteiramente contida no crime de rapto, que é o crime punido de forma mais grave- cfr. artº 29 do C.P.M.;
- E. Está assente, porque provado, que existiu um único desígnio criminoso;
- F. Não colhe, in casu, a interpretação de que existe um concurso de crimes porque os bens jurídicos protegidos são diferentes no crime de rapto e de extorsão, pois para que assim fosse seria imperativo que o criminoso, para além do crime de

rapto consumado, tivesse logrado obter o “crime fine” isto é a extorsão;

- G. Os recorrentes não concretizaram a sua intenção, logo, o rapto consumiu a extorsão tentada;
- H. Neste sentido, a Jurisprudência desse douto Tribunal de 8/2/2001. Processo nº 5/2001, referida no acórdão recorrido;
- I. O Aresto desse Douto Tribunal considera existir concurso real entre os crimes de rapto e extorsão apenas quando ambos forem consumados, donde o Tribunal ad que interpretou mal a decisão.
- J. As penas aplicadas em concreto aos recorrentes violam o disposto nos artº 40 e 65º do C.P.M., dato que estes são primários e as mesmas se afastam, inequivocamente das molduras mínimas e das necessidades de prevenção geral e especial bem como do fim da reintegração dos agentes na sociedade;
- K. As penas concretas aplicadas excedem a medida da culpa dos recorrentes;
- L. Os vícios ora invocados são fundamento de recurso- artº 400 do C.P.P.M.”

Pediu o provimento ao recurso.

3. Recurso dos arguidos (D) e (E):

- “1. Da factualidade apurado o Tribunal “a quo” considerou provados os factos pelos quais vinham pronunciados os ora recorrentes.
2. O Tribunal “a quo” não deu cumprimento ao disposto na parte final do n.º 2 do artigo 355º do CPPM, limitando-se a um mero enunciado de provas.
3. O acórdão recorrido não contém a verdadeira motivação da matéria de facto e de direito que fundamentam a decisão.
4. Aquele acórdão limita-se a fazer mera enunciação de provas e não indica as provas que serviram de base para formar a convicção do Tribunal.
5. A falta de fundamentação do acórdão recorrido impõe, nos termos do artigo 360º alínea a) do CPPM a nulidade da mesma, com conseqüente reenvio dos autos para novo julgamento.
6. O Tribunal não dispõe de dados para condenar os recorrentes no crime de roubo.
7. Para além das declarações do co-arguido (F) não existe mais elementos de prova incriminadora em relação aos ora recorrentes.
8. Não foi encontrado impressões digitais pertencentes aos dois primeiros arguidos, ora recorrentes.

9. Declarações do co-arguido (F) tem o valor que tem, porquanto os arguidos podem mentir em benefício próprio.
10. Verificando pois a insuficiência para a decisão de matéria de facto.
11. Há que distinguir rapto e sequestro, de modo a investigar se existe ou não concurso real entre rapto e violação grave à integridade.
12. Não existe concurso real entre os referidos ilícitos, já que a violência serviu de factor qualificativo do rapto.
13. A qualificação verificada conduziu a agravação do crime rapto, que passou a ser positivamente mais gravosa.
14. No acórdão recorrido retira-se uma flagrante violação ao princípio “ni bis in idem”.
15. Existe concurso real entre o crime de rapto e de extorsão, conforme sustenta e bem o Tribunal “a quo”.
16. No caso ora em apreço os ora recorrentes não violaram o bem jurídico que se pretende proteger com o tipo legal extorsão.
17. No entanto, embora o que se diz na conclusão 14, deve-se considerar que a gravidade da pena do crime de rapto (qualificado no nosso caso) já é politico-criminalmente, adequada, devendo a respectiva tentativa considerar-se consumida.

18. Não foi exigido nenhum resgate ao ofendido e muito menos aos familiares do mesmo.

19. Pelo que não se praticou nenhum tipo de acto susceptível de preencher o ilícito em causa.”

Pediu a renovação de prova de modo de ouvir as gravações do depoimento do Senhor (F) ocorrido na 1ª sessão de julgamento na parte em que se procura fazer prova sobre o crime de roubo e de ouvir as gravações dos depoimento do ofendido e vítima dos autos Dr. (A) e Drª (G) e analisando o depoimento escrito do Comandante João Branco – testemunho por escrito junto aos autos – por forma averiguar se houve ou não pedido de resgate para a libertação da vítima.

Pediu finalmente o provimento do recurso, anulando a decisão recorrida, com o conseqüente reenvio do processo para novo julgamento ou analisando as diversas questões suscitadas de modo a permitir este Tribunal tomar posição sobre as questões levantadas.

Ao recurso do assistente, responderam apenas o Ministério Público e o arguido (L).

Na resposta do Ministério Público alegou-se em síntese o seguinte:

“Na falta de recurso do Ministério Público, o assistente apenas poderia recorrer de decisões que o afectassem ou fossem contra ele proferidas.

- Carece, assim, de legitimidade para recorrer da decisão penal no termos do disposto nos art^{os} 58^o n^{os} 1 e 2 al, c, e 391^o n^o 1 al, b, do C. P. Penal, com excepção da parte que absolveu o 7^o arguido do crime de rapto qualificado, enquanto cúmplice.
- Na procedência da questão prévia suscitada, não deve conhecer-se do recurso do recorrente sobre a decisão penal, com excepção da aludida parte.
- E, nessa, não merece provimento, porque o Tribunal considerou não provado que “o arguido (I) forneceu, com dolo, materiais aos arguidos, para mero auxílio e facilitação à realização dos actos assumidos pelos arguidos”.
- Assim, só o poderia absolver, por falta de um requisito – o dolo – exigido, para a cumplicidade, nos termos do art^o 26^o do C. Penal.
- Não merece, pois, censura a decisão penal também no que toca à medida das penas.

Termos em que, não conhecendo, do recurso da decisão penal, pelas razões apontadas, com excepção da parte referida, a que deve ser negado provimento.

Por sua vez, o arguido (K) alegou, em síntese o seguinte:

- “1. O assistente no seu recurso apresentado, mais não faz do que pôr em causa o princípio da livre apreciação da prova definida no artigo 114º do Código Processo Penal de Macau;
2. A pena concreta aplicada ao 8º arguido tem plena correspondência com a matéria de facto provada, pelo que se pugna pela manutenção do julgado.
3. A medida da pena não poderá em caso algum ultrapassar a medida da culpa.”

E aos recursos dos arguidos, responderam respectivamente o Ministério Público e o assistente.

Na sua resposta ao recurso dos arguidos (D) e (E), o Digno Magistrado do Ministério Público levantou a questão-prévia de prematuridade da subida do recurso por os mesmos recorrentes ainda não tinham sido notificados do acórdão recorrido.

E na resposta do recurso dos arguidos (B) e (C), alegou em síntese o seguinte, pugnando pela improcedência do mesmo:

“- Por serem distintos os bens jurídicos atingidos – o património, na extorsão; a liberdade no rapto – há concurso real entre estas duas infracções.

- E tal concurso existe independentemente da consumação dos ilícitos em causa.

- Seja nas penas parcelares por cada um dos crimes praticados pelos recorrentes, seja no respectivo cúmulo, o Tribunal observou os critérios legais, na aplicação das mesmas.
- E o acórdão refere expressamente os fundamentos da respectiva determinação.

Termos em que, negando provimento ao recurso, e, mantendo, na parte que lhes respeita, o decidido.

O assistente alegou, em síntese, na sua resposta aos recursos dos arguidos (D) e (E), o seguinte:

“1. O duto Acórdão está devidamente fundamentado, com a enumeração dos factos provados e não provados e a exposição completa e concisa dos motivos de facto e de direito que sustentam a decisão, com a indicação das provas que serviram para formar a convicção do Tribunal;

2. Só existe falta de fundamentação quando haja absoluta omissão dos fundamentos de facto ou de direito, sendo que a nulidade da sentença por falta de fundamentação, tem como antecedente lógico o dever imposto ao juiz de discriminar os factos que considera provados e de indicar, interpretar e aplicar as normas jurídicas correspondentes, prévias à conclusão que integra a decisão final;
3. Ficou, sem margem para dúvidas, provado que os Recorrentes, em conluio com os arguidos (B) e (C), que lá se

encontravam, roubaram ao Assistente todos os bens valiosos que transportava consigo, conforme consta nas págs. 32 e 33 do douto Acórdão;

4. Existe concurso real entre os crimes de rapto e de ofensa grave à integridade física, pois não se verifica a realização plúrima do mesmo tipo de crime ou de vários tipos de crime que fundamentalmente protejam o mesmo bem jurídico;
5. Há concurso real quando se comete um crime através da realização de outro crime, como sucede no caso de ofensas corporais para rapto, pois o que está em causa é a diversidade de valores jurídicos violados através da acção e não a própria acção em si mesma;
6. Os Recorrentes não têm razão ao dizer que o crime de rapto é qualificado pelas ofensas corporais já punidas autonomamente, pois esquecem-se de que existiram outras ofensas distintas, já que, se antes do rapto feriram o Assistente com balas, fracturando-lhe, de seguida, o fémur direito com um golpe violento (o que provocou uma hemorragia interna), após o rapto – quando já não oferecia resistência, por estar gravemente ferido e se encontrar manietado com cabos de aço – voltaram a agredi-lo, torturando-o e ameaçando-o de morte;
7. Não existem quaisquer normativos, nomeadamente os previstos nos arts. 22.º, 29.º, 154.º e 215.º do Cód. Penal, que

afastem a punição da tentativa de extorsão, quando esta esteja em concurso com o crime de rapto;

8. Desde que o agente pratique actos de execução do crime de extorsão, dominado por intenção criminosa, a não verificação do prejuízo, neste crime que é material ou de resultado, exclui a consumação mas não a tentativa;
9. A gravidade da pena do crime de rapto não, pode ser considerada político- criminalmente adequada para consumir a tentativa de extorsão, pois o fundamento político-criminal da punibilidade da tentativa reside na necessidade de prevenir a colocação em perigo dos bens jurídicos penalmente tutelados, pelo que do ponto de vista dos bens juridicamente tutelados, a consumação e a tentativa representam, respectivamente, a lesão efectiva e a lesão potencial ou perigo de lesão dos bens objecto de protecção;
10. São diversos os bens jurídicos tutelados, nas duas disposições legais - de um lado, o património (na extorsão); no outro a liberdade das pessoas (no rapto), diversidade que se mantém mesmo para a tentativa de extorsão, e que implica um concurso real, pois o que está em causa continua a ser a diversidade de valores jurídicos violados através da acção criminosa e não esta em si mesma;
11. Não deve ser admitida a renovação das provas requeridas, pois não se verifica nenhum dos requisitos exigidos pelo

disposto no art. 415.º do Cód. Proc. Penal, pois apenas ficou demonstrado que os Recorrentes não se conformam com a decisão condenatória, nem com a forma como o Tribunal *a quo* apreciou a prova, o que, como se sabe, não é fundamento para a renovação.

E na sua resposta aos recursos dos arguidos (B) e (C), o assistente alegou, em síntese, o seguinte:

- “1. O crime de extorsão é um crime de resultado e, portanto, é possível e punível a tentativa (que não significa intenção), verificando-se a tentativa quando, iniciada a conduta coactiva (violência ou ameaça com mal importante), o resultado material não se produz;
2. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumar-se, sendo certo que ficaram provados os actos de execução do crime de extorsão, que são distintos dos do crime de rapto, razão pela qual não existe violação do princípio *ne bis in idem*.
3. Não existem quaisquer normativos, nomeadamente os previstos nos arts. 22.º, 29.º, 154.º e 215.º do Cód. Penal, que afastem a punição da tentativa de extorsão, quando esta esteja em concurso com o crime de rapto;
4. O fundamento político-criminal da punibilidade da tentativa reside na necessidade de prevenir a colocação em perigo dos

bens jurídicos penalmente tutelados, pelo que deste ponto de vista, a consumação e a tentativa representam, respectivamente, a lesão efectiva e a lesão potencial ou perigo de lesão dos bens objecto de protecção;

5. São diversos os bens jurídicos tutelados, nas duas disposições legais - de um lado, o património (na extorsão), no outro a liberdade das pessoas (no rapto), diversidade que se mantém mesmo para a tentativa de extorsão, sendo que o que está em causa é essa diversidade de valores jurídicos violados através da acção criminosa e não esta em si mesma;
6. As penas aplicadas aos Recorrentes são manifestamente insuficientes, como os próprios acabam por demonstrar, atendendo a que agiram livre e voluntariamente, com perfeito conhecimento que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei;
7. Pesadas todas as circunstâncias objectivas e subjectivas relativas aos crimes praticados, que denunciam as personalidades anti-sociais dos Recorrentes e dos restantes co-arguidos, o facto de serem primários não deveria ter assumido qualquer relevância na aplicação das penas.

Nesta instância, a Digna Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer que se transcreve o seguinte:

“1. Do recurso interposto pelo Mandatário do arguido (H)

Antes de mais, é de salientar que estamos perante um recurso da decisão interlocutória interposto pelo Mandatário do arguido.

O recurso foi admitido com a subida diferida, nos próprios autos e com efeito devolutivo, pelo que deve ser julgado conjuntamente com o recurso interposto da decisão que tiver posto termo à causa (artº 397º nº 3 do CPPM).

O arguido não impugnou o duto acórdão final condenatório proferido pelo TJB.

De igual modo não consta dos autos que foi requerido o conhecimento de tal recurso, o que permite concluir pelo sem interesse do recorrente em colocar o mesmo à apreciação pelo tribunal.

É sabido que, nos casos semelhantes, este Tribunal de Segunda Instância tem julgado extintos os recursos interlocutórios interposto por quem não interpunha também recurso da decisão final ou não tenha requerido o conhecimento do seu recurso anteriormente interposto (cfr. Ac. de 12-7-2001, proc. n 51/2001, de 23-5-2002, proc. n 31/2002 e de 4-7-2002, proc. n 93/2002).

Assim, parece-nos que, não se deve conhecer o presente recurso, julgando extinto o mesmo.

Mesmo assim não se entendendo, por considerar que o recorrente é o Mandatário do arguido e não o próprio arguido, pelo que lhe está vedado interpor recurso da sentença final, achamos que o recorrente, para que o seu recurso seja apreciado pelo tribunal, devia ter requerido o reconhecimento do mesmo, sob pena de ser julgado extinto.

2. *Do recurso interposto pelos arguidos (B) e (C) do douto acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo*

Os recorrentes suscitaram apenas duas questões de direito, imputando ao douto acórdão recorrido o erro na determinação das normas jurídicas aplicáveis e a violação do disposto nos artºs 40º e 65º do CPM.

2.1 *No que concerne à primeira questão, os recorrentes entendem que “nao podem ser condenados conjuntamente pelos crimes de rapto e de tentativa de extorsão, dado que existe consumpção entre estes dois crimes, ou seja, os dois factos delituosos encontram-se numa relação de meio e fim”.*

A discussão de tal questão reside essencialmente em saber se há concurso real entre os dois crimes em causa.

A resposta não pode deixar de ser positiva.

Com efeito, o crime de rapto previsto no artº 154º do CPM tem os seguintes elementos essenciais:

- O emprego de violência, ameaça ou astúcia;*
- O acto de raptar outra pessoa;*
- A intenção de submeter a vítima a extorsão, cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima, obter resgate ou recompensa ou constringer a autoridade pública ou um terceiro a uma acção ou omissão, ou a suportar uma actividade.*

E por sua vez são elementos essenciais do crime de extorsão:

- O emprego de violência ou ameaça de um mal importante;*

- O constrangimento a uma disposição patrimonial que acarrete prejuízo para alguém; e
- A intenção de conseguir para si ou para terceiro um enriquecimento ilegítimo.

Ora, face à matéria de facto dada como assente, dúvida não há que estão provados os factos necessários para considerar os recorrentes como autores de prática dos dois crimes em causa, o que nem sequer foi posto em causa pelos próprios recorrentes.

Com efeito, o objectivo dos arguidos, incluindo os recorrentes, era raptar o ofendido, a fim de exigir junto deste e dos seus familiares dinheiro para o resgate (cfr. artigo 64 dos factos provados).

Mais ainda, os mesmos arguidos utilizaram meios de ameaça e coacção grave, obrigando o ofendido efectivar o pagamento de vinte milhões por eles exigidos, bem sabendo que o ofendido não tinha o dever jurídico de assim fazer (cfr. artigo 68 dos factos provados).

Se é verdade que a intenção de obter resgate constitui o dolo específico do crime de rapto, não é menos certo que os arguidos não se limitaram a sua actividade no rapto, mas sim prosseguiram comportamentos susceptíveis de integrar o crime de extorsão, embora na forma tentada porque não conseguiram obter, por motivos alheios, benefícios ilegítimos que pretendiam.

Os recorrente alegaram a relação de hierarquia de interesses entre as duas normas distintas, o que não é de acolher.

É evidente que os valores protegidos pelas duas normas incriminadoras das condutas ilícitas em causa sejam bem diferentes: apesar de ser crime que lesa também o bem jurídico liberdade de decisão e de acção, o artº 215º do CPM (extorsão) visa a protecção do património em geral, ou seja, protege a lesão de bens jurídicos de natureza patrimonial, enquanto o artº 154º do CPM (rapto) protege a liberdade pessoal – liberdade de locomoção ou de movimento, tendo na privação desta liberdade o seu elemento nuclear.

E o crime de rapto consuma-se logo que o raptado é subtraído da sua esfera normal de vida, à sua liberdade e entre em poder do raptor, não sendo necessária para a sua consumação a verificação dos resultados que o raptor pretende obter.

Como salienta A. Taipa de Carvalho, “o crime de rapto (consumado) não exige a consumação do “crime-fim” (isto é, não exige a realização da intenção do raptor), nem sequer o início da tentativa deste crime; basta-se com a finalidade ou intenção de o praticar. Deste modo, se o raptor concretiza a sua intenção, responderá, em concurso efectivo, pelo crime de rapto e pelo “crime-fim”, isto é, pelo crime de extorsão, pelo crime sexual ou pelo crime de coacção.” (Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Tomo I, Coimbra Editora, 1999, p. 430)

Perante a factualidade constante dos autos, sobretudo a execução da finalidade com que os arguidos raptaram o ofendido, não obstante a não verificação do prejuízo, pode-se ainda afirmar, como afirmaram os recorrentes, que não foi concretizada a sua intenção.

Assim, é de concluir pela não verificação de concurso aparente entre os crimes de rapto e de extorsão, mas antes existe concurso real.

Foi neste sentido que têm decidido os tribunais de Macau (por exemplo, Acórdão do TSJM, de 6-5-1997, no processo nº 654 e Acórdão do TSI, de 8-2-2001, no processo nº 5/2001).

E por maioria das razões, nada impede que tal concurso real se verifique entre o crime de rapto e o crime de extorsão tentado.

Não foi violado o princípio ne bis in idem.

2.2 *Os recorrentes insurgem-se contra a medida concreta das penas que lhes foram aplicadas, invocando a ausência de antecedentes criminais.*

No entanto, não têm razão.

Como se sabe, a ausência de antecedentes criminais, por si só, não constituem o bom comportamento nem se revele para atenuar a pena.

Resulta dos factos provados que os recorrentes não confessaram os factos, o que exclui naturalmente o seu arrependimento pela prática dos crimes.

Por outro lado, a culpa dos recorrentes é grande, o grau de ilicitude é significativo e as exigências de prevenção criminal são, sem dúvida, acentuadas, tendo em conta o tipo e a gravidade dos crimes praticados pelos recorrentes, o modo de execução, o planeamento e preparação, o efeito negativo enorme que se produz na pessoa da ofendida e na sua família bem como o alarme social que causou.

E mostrou o acórdão recorrido que o tribunal a quo encontrou as penas concretas, tendo em consideração as molduras abstractas da pena previstas para cada crime bem como o disposto no artº 65º do CPM.

Fez uma análise sobre os elementos que interessam para a aplicação das penas bem como explicou a razão.

Entendemos que foram correctas e adequadas as penas parcelares fixadas pelo tribunal “a quo” bem como as penas únicas aplicadas para os recorrentes, não sendo violada nenhuma das normas indicadas pelos recorrentes.

Concluindo, o recurso interposto não tem fundamento, termos em que se deve rejeitar o recurso interposto por ser manifestamente improcedente.

3. Do recurso interposto pelos arguidos (D) e (E) do douto acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo

Atenta a situação de revelia em que se encontram os recorrentes no julgamento, pelo que contra os mesmos foi ordenada na sentença a passagem dos mandados de detenção nos termos do artº 317º nº 2 do CPPM e que até agora não foram ainda notificados da sentença final, impõe-se levantar uma questão prévia que obsta à apreciação do recurso interposto.

Como foi já salientado, e muito bem, pelo Magistrado do MP na sua resposta à motivação do recurso, (D) e (E) nunca compareceram em nenhuma das sessões de julgamento nem na leitura do acórdão.

É jurisprudência uniforme de Macau considerar prematuro o recurso interposto pelo Defensor do arguido julgado à revelia e que não tenha ainda conhecimento da sentença.

Decidiu este TSI que:

“I- O arguido julgado à revelia nos termos do artº 316º do Código de Processo Penal deve ser notificado pessoalmente da sentença logo que se apresente voluntariamente em juízo ou seja detido.

II- Só essa notificação pessoal releva para efeitos do ômputo dos prazos de recurso e de trânsito em julgado da decisão.

III- O defensor não pode, antes da notificação ao arguido, interpor recurso, uma vez que o conhecimento que lhe deve ser dado da sentença não fixa o "terminus o quo" do prazo de impugnação." (cfr. sumário do Ac. de 20-7-2000, proc. nº 117/2000)

Pelo que não se deve conhecer do recurso por interposição prematura.

4. Recurso interposto pelo assistente (A) do acórdão proferido pelo Tribunal Colectivo

Limitamo-nos a emitir parecer sobre a decisão condenatória em matéria criminal.

4.1 Questão prévia

O recorrente põe em causa as penas concretas aplicadas aos arguidos.

Atenta a posição processual do assistente, a questão colocada por ele no recurso bem como o facto de o MP não recorrer de tal decisão, parece ser de sustentar a posição do Magistrado do MP que levantou a questão prévia sobre a legitimidade do assistente quanto à parte penal da decisão recorrida, aderindo às considerações expendidas na resposta à motivação do recurso.

Se assim não se entender, é de julgar improcedente o recurso interposto pelo recorrente.

Vejamos.

4.2 Penas concretas

Como acima já foi dito, entendemos que não merecem censura as penas fixadas pelo Tribunal a quo, tanto para os arguidos (B) e (C) como para os outros.

Na determinação das penas concretas, para além dos elementos referidos no artº 65º do CPM, o Tribunal a quo considera não só a gravidade dos crimes praticados pelos arguidos, atenta a sua natureza, “mas também e principalmente as exigências da prevenção criminal, mormente ao nível da ordem pública, bem como o alarme social que causou e a própria insegurança pessoal que ressentiu no seio da comunidade”, o que resulta da própria sentença ora recorria.

Em relação aos arguidos (E), (H) e (F), mencionados na motivação do recurso, ficou provado que nada consta em desabono dos seus CRCs juntos aos autos, pelo que devem ser considerados como primários.

E o facto de, à data da prática dos factos imputados nos presentes autos, o arguido (F) estar a aguardar julgamento noutra processo pela prática de um crime de detenção ilícita de produtos estupefacientes para consumo, cuja natureza é muito diferente da dos crimes agora em apreciação, não tem relevância para aumentar a medida da pena encontrada pelo Tribunal.

Quanto à absolvição do arguido (I), o recorrente invoca ainda o erro notório na apreciação da prova, entendendo que foi também produzida importante prova que não chegou a ser devidamente apreciada pelo Tribunal.

O que faz não passa mais do que contestar a convicção formada pelo tribunal sobre a prova produzida.

Em relação a este vício, são abundantes os acórdão proferidos quer pelo antigo TSJM quer pelo actual TSI, que decidiram não ser permitido que se usem os recursos apenas para manifestar discordância sobre a forma como o tribunal “a quo” ponderou a

prova produzida, quer pretendendo fazer reviver fases processuais ultrapassadas, esquecendo que a convicção do julgador se formou no cotejo do conjunto das provas produzidas e valoradas nos precisos termos do artº 114º do CPPM.

Ora, depois de ponderar todas as provas produzidas, o Tribunal Colectiva formou a sua convicção no sentido de considerar que o arguido (I) não tinha conhecimento que o auxílio prestado por si se destinava para a prática do crime de rapto, convicção esta não pode ser posta em crise porque é insindicável.

Assim sendo, não se verifica o vício do erro notório na apreciação da prova invocado pelo recorrente.

4.3 Absolvição do arguido (I)

A absolvição do arguido (I) é, para nós, a consequência necessária tirada dos factos considerados pelo Tribunal a quo como provados e não provados.

A intervenção deste arguido no caso limita-se na parte descrita nos artigos 10 a 14 dos factos provados, dos quais resulta que o auxílio material que o mesmo arguido prestou ao arguido (F) se traduz essencialmente na obtenção dum par de chapas de matrícula sob nº MG-2x-xx que foi colocada num veículo da marca Toyota que, por sua vez, foi depois usado para o rapto, mesmo sabendo perfeitamente que (F) não possuía qualquer viatura com esta chapa de matrícula.

O que não se pode é tirar daqui a conclusão que o arguido (I) tinha conhecimento, directo ou indirecto, do plano de rapto e decidiu prestar ajuda.

Tal como consta do acórdão recorrido, não fiou provado que “o arguido (I) sabia perfeitamente que a viatura e as chapas de matrícula em causa seriam usados durante o rapto” nem “forneceu, com dolo, materiais aos arguidos, para mero auxílio e

facilitação dos actos assumidos pelos arguidos”, ficando assim excluído o seu dolo, elemento necessário para ser considerado como cúmplice.

Em termos do artº 26º nº 1 do CPM, “é punível como cúmplice quem, dolosamente e por qualquer forma, prestar auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso”.

“O elemento subjectivo do cúmplice tem de abranger o auxílio doloso e a prática do facto principal por parte do autor. Está excluída a possibilidade de uma cumplicidade negligente . (Código Penal de Macau anotado, pág. 79)”

Improcedem, assim, os argumentos invocados.

4.4 Renovação da prova

O recorrente formulou o pedido de renovação de prova, alegando a documentação da prova produzida e a existência do vício do erro notório na apreciação da prova.

Efectivamente, foi feita gravação da audiência de discussão e julgamento por meios disponíveis do Tribunal recorrido.

No entanto, a renovação da prova depende ainda de outros requisitos, incluindo a verificação dos vícios referidos na várias alíneas do nº 2 do artº 400º do CPPM (artº 415º nº 1 do mesmo diploma).

Como antes já foi demonstrado, não se verifica no caso vertente o vício invocado do erro notório na apreciação da prova nem os outros vícios previstos na mencionada norma, faltando assim um dos requisitos essenciais legalmente exigidos por lei para que o Tribunal a quem possa admitir a renovação da prova.

Pelo exposto, é de concluir pelo indeferimento de tal pedido de renovação da prova.”

Foram colhidos os vistos doa Mm^{os} Juizes Adjuntos. Cumpre-se, assim, decidir.

I - De facto

É seguinte a matéria de facto dada como assente pela primeira instância:

- Desde finais do ano de 2000, o arguido (D), em conluio com (N) (irmão mais velho da esposa do arguido (F)) e os arguidos (E), (H), (B), (C) e (F), de acordo mútuo o em conjugação de esforços, planejaram mutuamente sequestrar o advogado português Dr. (A).
- Ao concretizarem o acto acima referido, tinham os arguidos como objectivo extorquir o ofendido Dr. (A) ou seus familiares, para obtenção de resgate.
- Os arguidos combinaram recorrer, em comum, da violência e de armas para levar ao efeito o aludido plano, bem como partilhar o resgate uma vez concretizado o plano.
- Para concretizar tal plano, os arguidos combinaram, em comum, assumirem tarefas diferentes. Os arguidos (D), (N), (E), (H) e (F) reuniam-se periodicamente no apartamento do

(E) e do (H), sito na Rua Oito do Bairro Iao Hon, edifício “UU Fa Un”, Xº andar, a fim de discutirem em conjunto sobre as formas de realização do plano.

- Os arguidos (D) e (E) responsabilizaram-se por tomar de arrendamento o apartamento habitacional sito na Estrada de D. Maria II, Edif. “JJ Fa Un”, Xº andar, cujo destino é esconder o refém (o ofendido).
- A mando do arguido (D), (N) responsabilizou-se pela preparação de grande quantidade de armas, incluindo duas granadas, metralhadoras, espingardas de modelo Ak 47, pelo menos duas pistolas e revólver, bem como os respectivos cartuchos.
- Baseando-se das informações fornecidas pelo arguido (D), especialmente acerca do número da chapa de matrícula da viatura utilizada pelo ofendido, ao arguido (H) coube inteirar-se dos costumes do dia-a-dia do ofendido e vigiá-lo, nomeadamente, nas proximidades do seu escritório, a fim de averiguar o seu horário de entrada e saída e o seu percurso até casa.
- Ao arguido (D) coube contactar os arguidos (B) e (C), vindos da R.P.C., sendo estes últimos responsáveis pela vigilância do ofendido no local onde o tinham escondido.

- Ao arguido (F) coube preparar dois veículos para serem usados como meio de transporte durante a realização do plano e levar o ofendido ao local onde o esconderam.
- Assim, em data não apurada do mês de Fevereiro de 2001, o arguido (F) em conluio com o arguido (I) retirou duma rua vizinha do local onde este último trabalhava (Casa de Lavagem Automática de Viaturas "SS", sita na Rua de Nam Keng, um automóvel ligeiro aí então estacionado, da marca "TOYOTA", modelo "CORONA", de cor verde escura, toda coberta de pó, contendo uma chapa de matrícula sob nº MG-26-xx no seu interior, bem como substituiu a sua bateria por uma outra de segunda mão.
- No dia 21 de Fevereiro de 2001, o arguido (I) alegou perante Ng, esposa de Un, patrão da casa de lavagem automática de viaturas "SS", necessitar de um novo par de chapas de matrícula para a viatura do seu amigo (F) (chapa de matrícula MG-2x-xx). O arguido (I) sabia perfeitamente que (F) não possuía qualquer viatura com chapa de matrícula MG 2x-xx.
- Assim, Ng telefonou à oficina de automóveis "YY", sita na Avenida do Coronel Mesquita, a fim de solicitar o fabrico de um par de chapas de matrícula MG-2x-xx, e esta, por sua vez, contactou a firma "XX (pneus)", estabelecida na Avenida de Sidónio Pais, defronte do Departamento de Trânsito, para o mesmo objectivo.

- No dia 22 de Fevereiro de 2001, à tarde, nas proximidades do edifício “UU Fa Un”, sito na Rua Oito do Bairro Iao Hon, o arguido (I) entregou pessoalmente ao arguido (F) o novo par de chapas de matrícula sob nº MG-2x-xx.
- No dia 28 de Fevereiro de 2001, cerca das 13:00 horas, o arguido (F) disse ao arguido (I) para conduzir a referida viatura (da marca “Toyota”, de cor verde escura, cuja chapa de matrícula original já tinha sido substituída pela chapa de matrícula MG-2x-xx) até à casa de lavagem automática de viaturas “SS”, para limpeza.
- No dia 22 de Fevereiro de 2001, à tarde, os arguidos (D), (E), (H), (F) e (N), combinaram um encontro no acima referido apartamento, a fim de discutir os pormenores do plano de rapto e escolher as armas de fogo, que se encontravam no apartamento, a serem utilizadas durante a execução do plano.
- Não tendo o arguido (F) conseguido encontrar uma outra viatura, este decidiu utilizar o automóvel ligeiro particular com chapa de matrícula MG-6x-xx, de cor cinzenta, registada em nome da sua mulher (R).
- Para que o número da chapa de matrícula da dita viatura não viesse a ser descoberto, o arguido (F), na manhã do dia 28 de Fevereiro de 2001, de forma urgente, encomendou ao (Q), proprietário da oficina de automóveis “ZZ”, sita na Rua de

João de Araújo, o fabrico de um novo par de chapas de matrícula sob nº MG-2x-7x.

- Pensando (Q) que o arguido (F) realmente possuía uma viatura com chapa de matrícula MG-2x-7x, em nome da sua oficina, telefonou imediatamente a uma outra oficina de automóveis denominada “YY”, sita na Avenida Coronel Mesquita, solicitando o fabrico de um par de chapas de matrícula sob nº MG-2x-7x. Por sua vez, esta última oficina de automóveis, contactou com a firma XX (pneus), sita na Avenida Sidónio Pais, defronte do Departamento de Trânsito, pedindo fazer um par de chapas de matrícula MG-2x-7x.
- Na tarde do mesmo dia, o arguido (F) deslocou-se pessoalmente à oficina de automóveis “ZZ”, onde levantou o novo par de chapas de matrícula sob nº MG-2x-7x.
- Já na tarde de 28 de Fevereiro de 2001, os arguidos (D), (E), (H) e (F) se encontravam reunidos no apartamento do Xº andar do edifício “JJ Fa Un”. O arguido (D) munuiu-se de uma metralhadora, uma pistola de cor de prata e uma granada, o arguido (E) de uma espingarda AK47 e um revólver de calibre “.38”, e o arguido (H) de uma pistola de cor preta e uma granada.
- No dia 28 de Fevereiro de 2001, cerca das 19:30, o arguido (H), conforme o planeado, sentou-se num banco de madeira da Praça de Jorge Álvares, sita na Avenida do Doutor Mário

Soares, vigiando as movimentações do ofendido (A) junto da entrada do edifício onde se encontra instalado o seu escritório.

- Enquanto isso, o arguido (N), conduzindo a viatura registada em nome de (R), mulher do arguido (F), e já com a chapa de matrícula MG2x-xx nela instalada (cujo verdadeiro número de matrícula é MG-6x-xx), estacionou a mesma viatura na Avenida da República, nas proximidades da residência do Cônsul Geral de Portugal em Macau, preparando-se para a acção.
- E o arguido (F) conduzindo a viatura da marca “Toyota”, de cor verde escura, já com a chapa de matrícula MG-2x-7x nela instalada (cuja verdadeira chapa de matrícula é MG-26-xx), transportou os arguidos (D) e (E) para o rés-do-chão do edifício industrial “TT”.
- Posteriormente, os arguidos (D) e (E) dirigiram-se juntamente à Avenida da República onde se puseram em emboscada defronte do Restaurante “XX Curry House”.
- Nessa noite, entre 21:00 horas e 21:30 horas, o arguido (H) ao ver o ofendido (A) ausentar-se do seu escritório conduzindo sozinho a viatura, telefonou imediatamente com o seu telemóvel para os arguidos (F) e (N) para actuarem.

- Face a isso, o arguido (F) pôs-se imediatamente a conduzir, seguindo por detrás a viatura do ofendido com chapa de matrícula MC-8x-xx até à Avenida da República.
- Quando o arguido (N) viu chegar o ofendido (A) ao volante da sua viatura nas proximidades do restaurante “XX Curry House”, efectuou imediatamente a manobra de inversão de sentido de marcha, a fim de parar em frente da viatura do ofendido e impedir que a viatura deste continue a marchar.
- Nessa mesma altura, o arguido (F), conduzindo a viatura da marca “Toyota”, de cor verde escura, já com a chapa de matrícula original substituída pela chapa de matrícula MG-2x-7x, embateu intencionalmente contra a parte traseira da viatura do ofendido (A).
- Face a isso, o ofendido (A) saiu da sua viatura para verificar o estado do seu automóvel após o embate.
- Nisto, o arguido (D), munido de arma de fogo, juntamente com o arguido (E), correu para perto do ofendido e apontou com a sua arma de fogo sobre a figura do ofendido, ameaçou-o para que não oferecesse resistência.
- Porém, o ofendido ofereceu contínuas resistências, gritando por socorro, e quando este se aproximou à parte traseira da viatura com chapa de matrícula MG-2x-7x, conduzida pelo arguido (F), o arguido (D) disparou contra o ofendido,

atingindo a sua coxa direito e fazendo com que o mesmo, imediatamente, ficasse impedido de se movimentar.

- Posteriormente, os arguidos (D) e (E) levaram o ofendido para o interior da viatura conduzida pelo arguido (F), Posto o qual, estes primeiros dois arguidos sentaram-se em cada um dos lados do assento traseiro da viatura, carregando o ofendido no chão.
- Durante o percurso do transporte, o ofendido (A) tentou retirar a arma de fogo que se encontrava na posse do arguido (D), no entanto, o arguido (E) começou imediatamente a agredir de forma violenta o ofendido, servindo desta agressão uma “lição” ao ofendido. Na altura, o arguido (D) agarrava o ofendido.
- As lesões originadas pelos disparos de tiro e as fracturas mencionadas nos pontos 2 e 1 do relatório de exame médico, causadas, respectivamente, pelos ataques dos arguidos (D) e (E), resultaram ao ofendido as lesões descritas nos relatórios de exame médico constantes de fls. 1623 a fls. 1625 e de fls. 1309 a fls. 1310, que aqui se dão por integralmente reproduzidos. Estas lesões determinaram directa e necessariamente ao ofendido incapacidade para o trabalho e 150 dias para a recuperação, causando-lhe graves consequências, bem como levaram com que o mesmo ficasse

gravemente lesado em termos físicos e adoecesse permanentemente.

- O arguido (F) conduziu a viatura com chapa de matrícula MG2x-7x, regressando ao parque de estacionamento sito no Yº andar do edifício “XY”. Os arguidos (D) e (E) seguraram o ofendido (A) ao saírem da viatura, e depois subiram pelas escadas par o apartamento “X” do Xº andar.
- Na altura, já os arguidos (B) e (C) aguardavam no referido apartamento.
- Acto contínuo, o arguido (F) conduziu a viatura da marca “Toyota”, de cor verde escura, com chapa de matrícula MG-2x-7x para a Rua Central da Areia Preta onde abandonou esta viatura no parque de estacionamento para camiões de transporte de contentores, localizado num terreno de construção junto do edifício “Pou Lei Tat Fa Un”.
- Seguidamente, o arguido (F) telefonou ao arguido (N) pedindo-lhe que o fosse buscar ao local acima mencionado.
- Cerca das 22:30 horas do mesmo dia, o arguido (N) conduziu a viatura que tinha sido utilizado na prática do crime, com a chapa de matrícula MG-2x-xx, de cor cinzenta (ou seja, a viatura pertencente à mulher do arguido (F), cuja verdadeira chapa de matrícula é MG-6x-xx) para o referido local onde buscou o arguido (F).

- Antes de abandonarem o local, o arguido (N) removeu a chapa de matrícula MG-2x-xx e entregou-a ao arguido (F), tendo este colocado na porta-bagagem da viatura que conduzia, ou seja a "Toyota" de cor verde escuro, com a chapa de matrícula MG-2x-7x nela colocada. Posto o qual, os dois fugiram do local.
- O ofendido (A), que se encontrava amordaçado com fita adesiva, olhos vendados e mãos e pés atados com fitas plásticas, foi forçado a entrar a um dos quartos do apartamento.
- Os arguidos (D) e (E) em conluio com os arguidos (B) e (C) subtraíram todos os bens valiosos que o ofendido (A) trazia consigo, nomeadamente, uma esferográfica da marca "Dupont", um relógio de pulso da marca "Rolex", um computador de bolso da marca "PALM III C", um gravador digital da marca "Samsung" e MOP\$6.000,00 (seis mil patacas) em numerário.
- Os arguidos (D) e (E) apoderaram-se imediatamente das MOP\$6.000,00 (seis mil patacas) em numerário, e os restantes objectos foram abandonados na casa de banho.
- Os arguidos (D) e (E) disseram aos arguidos (B) e (C) para vigiarem o ofendido no apartamento. Na altura, cada um destes dois arguidos trazia uma pistola à cintura.

- Posteriormente, os arguidos (D) e (E) exigiram, em alta e séria voz, ao ofendido o resgate na quantia de vinte milhões (não tendo especificado o tipo de moeda), caso contrário, iriam matê-lo.
- Tal exigência foi imediatamente recusada pelo ofendido, pelo que foi agredido pelos arguidos.
- A partir dessa noite, o ofendido esteve sob vigia, rotativamente, pelos arguidos (B), (C) e outros arguidos, ficando, assim, privado da liberdade de movimentos.
- No dia 2 de Março de 2001, os arguidos (B) e (C), através da Companhia de Fomento Predial “DD”, local onde trabalhava (S), alugaram o apartamento do XXº andar do edifício “XY”, a fim de poderem descansar e dormir nesta localidade durante o período de vigilância ao ofendido.
- Durante o período de vigilância ao ofendido, os arguidos (B) e (C) saíram, por várias vezes, para comprar refeições e trazê-las para o local onde o refém se encontrava escondido. Destas vezes, o arguido (B), por duas vezes, e no átrio do edifício, chegou a apanhar o elevador juntamente com um morador do Xº andar do mesmo edifício, de nome (O). Os dois subiram pelo mesmo elevador ao Xº andar, tendo estes saído do referido elevador ao mesmo tempo.
- Desde 28 de Fevereiro de 2001, de entre os arguidos, houve quem, de vez em quando, tivesse agredido o ofendido,

obrigando-o a contactar os seus familiares para a entrega do resgate. Perante esta situação, e contra a vontade do ofendido, o mesmo chegou a contactar com a sua filha, redigindo-a uma carta em língua portuguesa que foi entregue um dos arguidos.

- Na madrugada do dia 5 de Março de 2001, o arguido (F) foi detido pela P.J.
- Sob a cooperação sincera do arguido (F), declarando, de livre vontade, aos agentes da P.J. sobre o local onde o refém se encontrava escondido, a P.J. juntamente com o Grupo de Operação Específica da P.S.P. dirigiu-se ao apartamento em causa no dia 5 de Março de 2001, pelas 6:30 horas, onde resgataram o ofendido.
- Na altura, no apartamento, o arguido (N) encontrava-se a vigiar o ofendido, porém, por se encontrar com medo de vir a ser detido pela Polícia, o mesmo pôs-se em fuga. Contudo, ao trepar pela janela, o mesmo arguido, por descuido, quedou-se pela janela abaixo onde veio a falecer. Já prostrado no chão, as mãos do arguido (N) ainda traziam luvas de operário.
- Posteriormente, os arguidos (B) e (C) foram detidos pela Polícia na entrada do edifício “JJ Fa Un”.
- No dia 5 de Março de 2001, o arguido (D) telefonou para a casa do arguido (L), dizendo-lhe para que se deslocasse ao apartamento dos arguidos (E) e (H), sito em Macau na Rua

Oito do Bairro Iao Hon, Xº andar, edifício “UU Fa Un”, a fim de apurar se se encontrava o local sob vigilância policial.

- O arguido (L) tinha conhecimento sobre o plano de rapto premeditado pelo arguido (D) e outros, e por esta razão, anuiu imediatamente ao pedido do arguido (D) e dirigiu-se ao referido apartamento. Mais tarde, o arguido (J) comunicou ao arguido (D) sobre o facto de que a Polícia se encontrava junto do edifício “UU Fa Un”, e disse-lhe para que pusesse em fuga.
- O arguido (L) refugiou-se para a R.P.C., no fito de evitar vir a ser insistentemente questionado pela polícia sobre o paradeiro do arguido (D) e outros, bem como, evitando que os arguidos viessem a ser perseguidos e capturados.
- No dia 9 de Março de 2001, os agentes da P.J. encontraram a viatura do (N), de cor dourada, com chapa de matrícula MC-6x-x7, no parque de estacionamento localizado nas proximidades do edifício “San Seng Si Fa Un” do Bairro Artur Tamagnini Barbosa.
- Na tarde desse mesmo dia, na arrecadação do apartamento nº xx da fase II do edifício “EE”, sito na Avenida de Artur Tamagnini Barbosa - Macau, alugado pelo (N) junto de (P), este, responsável da Companhia de Fomento Predial “S”, na renda diária de MOP\$800,00 (oitocentas patacas), os agentes da P.J. encontraram uma caixa para depósito de vestuário e um saco de plástico de cor preta guardado no compartimento

latente existente na parede, onde continham uma grande quantidade de arma que foram utilizadas pelos arguidos na prática do rapto do ofendido (A) que são o seguinte:

1. uma granada;
 2. duas espingardas metralhadoras;
 3. cinco carregadores para espingardas metralhadoras;
 4. uma pistola metralhadora com o respectivo carregador;
 5. uma espingarda;
 6. um revólver;
 7. duas pistolas com os respectivos carregadores;
 8. seiscentos e catorze cartuchos; e
 9. peças acessórias.
- No dia 5 de Março de 2001, os agentes da P.J. encontraram no apartamento do arguido (F), sito no Edifício “RR”, na Rua de Évora, Taipa, um saco de plástico contendo substâncias herbáceas, com o peso líquido de 1,598g. Efectuado o exame laboratorial, confirmou-se que se tratava de “cannabis”, substâncias constante da Tabela I-C anexada ao Decreto-Lei nº 5/91/M.
 - O referido produto foi adquirido pelo arguido (F) em Zhuhai – R.P.C., para consumo próprio.

- O arguido (F) conhecia perfeitamente a natureza e as características do referido produto, bem sabendo que a sua posse para consumo próprio é proibido por lei.
- Os arguidos (D), (E), (H), (B), (C) e (F) agiram de comum acordo e em conjugação de esforços.
- Os arguidos (D), (E), (H), (B), (C) e (F) sequestraram, com violência, o ofendido (A) e contra a vontade do mesmo reterem-no num compartimento fixo e fechado durante o período entre a noite do dia 28 de Fevereiro de 2001 e as 6:35 horas do dia 5 de Março de 2001, bem como ofenderam gravemente o corpo do ofendido. O objectivo destes arguidos era raptar o ofendido, a fim de exigir junto deste e dos seus familiares dinheiro para o resgate.
- O arguido (F) forneceu, de forma espontânea, sincera e de livre vontade, às autoridades competentes todos os elementos necessários, nomeadamente, sobre o local onde o refém havia sido escondido, para que as respectivas autoridades conseguissem salvar o ofendido sem sobressaltos. Ao actuar desta forma, o arguido prestou ajuda determinante na libertação do ofendido.
- Os arguidos (D), (E), (H), (B), (C) e (F) utilizaram, em conjunto, com violência e de comum acordo, as armas de fogo apreendidas para a concretização do plano de rapto.

- Os arguidos (D), (E), (H), (B), (C) e (F) sabiam perfeitamente da natureza e características das armas de fogo que detinham e que foram utilizadas em conjunto, bem como sabiam que a utilização destas armas nas referidas actividades podia causar mortes ou feridos. A posse ou uso injustificada destas armas por estes arguidos é proibida por lei.
- Os arguidos (D), (E), (H), (B), (C) e (F) agiram de comum acordo e em conjugação de esforços para obterem benefícios ilegítimos, tendo para tal, utilizado meios de ameaça e coacção grave, obrigando o ofendido efectivar o pagamento de vinte milhões por eles exigidos, bem sabendo que o ofendido não tinha o dever jurídico de assim fazer.
- Os arguidos (D), (E), (H), (B), (C) e (F) actuaram entre si com a intenção de obter benefícios ilegítimos.
- O que não conseguiram por motivos alheios aos mesmos.
- Os arguidos (D), (E), (H), (B), (C) e (F) ao agirem, sempre traziam as armas consigo, exibindo-as e escondendo-as.
- Ao disparar contra o ofendido (A), o arguido (D) agiu livre, voluntária e deliberadamente, com intenção de ofender gravemente a integridade física do mesmo, causando-lhe doenças permanentes.
- Ao agredir o ofendido (A), o arguido (E) agiu livre, voluntária e deliberadamente, com intenção de ofender gravemente a

integridade física do mesmo, causando-lhe doenças permanentes.

- Os arguidos (D), (E), (B) e (C), em mútuo acordo e em conjugação de esforços, roubaram bens valiosos ao ofendido.
- Os arguidos (D) e (E), com a intenção de apoderação ilícita de bens, e em circunstâncias em que o ofendido se encontrava atado e impedido de movimentos, apoderaram-se dos bens do ofendido.
- Os arguidos (B) e (C) auxiliaram os arguidos (D) e (E), e sob ordem destes, retiraram os bens do corpo do ofendido. Os mesmos sabiam perfeitamente que a intenção dos arguidos (D) e (E) era a apoderação de bens alheios.
- Ao fabricar notação técnica falsa, isto é, fabricar a chapa de matrícula MG-2x-7x, e em cooperação com o arguido (I), fabricou em conjunto uma outra notação técnica falsa, isto é, a chapa de matrícula MG-2x-xx, o arguido (F) agiu com intenção de causar prejuízo a terceiros ou a esta Região.
- Os arguidos (F) e (I) sabiam perfeitamente que as referidas chapas de matrícula se tratavam de notação técnica falsa e que a sua utilização é proibida por lei, mas, mesmo assim, ambos procederam com dolo à falsificação destas chapas de matrícula e ao seu uso.
- Ao deterem e exibirem as mencionadas notações técnicas, os arguidos (F) e (I) agiram com a intenção de pôr em causa a fé

pública e confiança destas notações, prejudicando os interesses desta Região e de outra pessoa, a fim de obterem para si ou para outra pessoa benefícios ilegítimos.

- O arguido (L) forneceu informações e impediu diligências e actividade probatória de autoridade competente, a fim de frustrá-las total ou parcialmente, fê-lo com a intenção de o arguido (D) e outros arguidos não virem a ser submetidos a pena.
- Todos os arguidos agiram livre e voluntariamente.
- Sabiam perfeitamente que as suas condutas eram proibidas e punidas por lei.
- O 7º arguido (I) recebeu do 6º arguido umas centenas de patacas pelos serviços acima provados.
- O 1º arguido (D) disparou dois tiros que feriram o assistente, um de raspão na parte exterior da coxa esquerda e, outro, que lhe perfurou o lado interior da coxa direita, estilhaçando-se, a bala, no interior da perna.
- O tiro na coxa esquerda provocou ao lesado uma cicatriz notória de 3cm X 2,5cm.
- O ferimento provocado pelo tiro na coxa direita requereu intervenção cirúrgica para remover alguns dos estilhaços do projectil e debelar a infecção originada pelo disparo, deixando uma cicatriz notória, com depressão acentuada, de 2,5cm X

1,5cm e continuam alojados mais de uma dezena de estilhaços da bala.

- E quando o assistente já estava completamente dominado, o 2º arguido (E) deu-lhe um golpe violento na coxa direita, que lhe provocou imediata fractura completa do fémur, com hemorragia interna, que foi a agressão que maior sofrimento lhe causou e que o deixou com uma deficiência notória na perna direita.
- A vítima foi sujeito a intervenção cirúrgica, de mais de 6 horas, contudo não foi possível “extensorizar” os músculos contraídos e imobilizados durante os 5 dias subsequentes à fractura, pelo que houve um desvio superior a 15º graus na consolidação óssea, atrofia muscular, encurtamento de 1,5 cm na perna direita e, em virtude daquela intervenção cirúrgica, uma cicatriz notória de 18 cm.
- Em virtude da fractura do fémur direito, do conseqüente edema, e da lesão dos terminais nervosos, perdeu a sensibilidade na parte interna do terço inferior da perna direita e respectivo tornozelo, até meio do pé.
- Deslocou-se a Lisboa para se submeter a uma nova intervenção em 18 de Fevereiro de 2002, no Hospital de S. José, para a correcção da consolidação da fractura do fémur direito.

- E está previsto que terá ainda de ser submetido a nova intervenção cirúrgica para a remoção de placa e dos nove parafusos.
- Os bens valiosos que o ofendido trazia consigo, nomeadamente, uma esferográfica da marca “Dupont”, um relógio de pulso da marca “Rolex”, um computador de bolso da marca “PALM III C”, um gravador digital da marca “Samsung”, facto, colete, camisa e gravata, avaliavam, no seu total, em cerca de MOP\$52.700,00 e o numerário de MOP\$6.000,00 (seis mil patacas) foram retirados pelos 1º, 2º, 4º e 5º arguidos.
- Antes do rapto, o assistente era pessoa saudável, contudo, passou a sentir-se constrangido nos seus movimentos, devido ao encurtamento da sua perna direita.
- O lesado sofreu física e psicologicamente, ao longo do cativeiro e mesmo depois, sentindo dores e angústias, ansiedade, inquietação e preocupado com a segurança da sua pessoa, da sua família e dos seus haveres.
- E procedeu à contratação de segurança pessoal, desde 15 de Novembro de 2001, acarretando-lhe uma despesa mensal média de MOP\$25.000,00, incluindo os salários de dois trabalhadores, rendas da habitação onde residem e despesas de condomínio, electricidade, água e de gás.

- E até 8 de Março de 2002, o lesado já despendeu com aqueles encargos o total de MOP\$100.000,00.
- No ano de 2001, o lesado no exercício da sua actividade profissional teve o prejuízo de cerca de MOP\$558.487,40.
- A RAEM para além de ter suportado as despesas referentes ao tratamento médico do lesado em Macau, ainda disponibilizou agentes policiais até a presente data, para assegurar a segurança do assistente.

- O 3º arguido (H) apenas confessou ter vigiado os movimentos do lesado, a mando do 1º arguido e ter comunicado a hora de saída do mesmo no dia dos factos ao 6º arguidos, através de telemóvel.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$10.000,00 e tem a seu cargo o pai, a esposa e uma filha menor, Possui como habilitações o curso primário.
- O 4º arguido (B) não confessa os factos.
- Encontra-se desempregado e tem a seu cargo os seus pais. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.
- O 5º arguido (C) não confessa os factos.
- Encontra-se desempregado e tem a seu cargo os seus pais. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.
- O 6º arguido (F) confessa os factos e mostra-se arrependido.

- Encontra-se desempregado e tem a seu cargo a esposa e uma filha menor. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.
- O 7º arguido (I) apenas confessa os factos referentes à falsificação da chapa de matrícula e mostra-se arrependido.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$4.000,00 e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário incompleto.
- O 8º arguido (L) confessa os factos e mostra-se arrependido.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$5.000,00 e tem a seu cargo a esposa, o filho e os pais. Possui como habilitações o curso primário incompleto.

- Nos CRCs dos 1º e 8º arguidos juntos aos autos constam o seguinte:

O 1º arguido (D),

- por sentença de 17/06/1988 do Processo Sumário-Crime, nº 1166/88 do 3º cartório, foi condenado na pena de 10 dias de prisão, substituída por multa a quatro patacas por dia e de duzentas patacas de multa, perfazendo o montante de duzentas e quatro patacas, como autor duma infracção p. e p. pelo artº 46º, nº 1 do Código da Estrada;

- por sentença de 08/04/1991 do Processo Correccional, nº454/90 do 2º Cartório, foi julgado à revelia e condenado como autor duma transgressão p. e p. pelo artº 46º, nº 1 do Código da Estrada e dum crime p. e p. pelo artº 188º do Código Penal, nas penas de um mês de prisão, substituída por multa à razão de doze patacas por dia, em alternativa, de vinte dias e de quatrocentas patacas de multa, em alternativa, de treze dias de prisão e de um mês de prisão, substituída por multa à razão de doze patacas por dia, em alternativa, de vinte dias de prisão, respectivamente, ou seja, na multa global de mil cento e vinte patacas, em alternativa, de cinquenta e três dias de prisão. Mais foi condenado no mínimo de Imposto de Justiça e em sessenta patacas de emolumentos ao seu defensor officioso;
- por acórdão de 25/02/1992 do Processo de Querela, nº801/91 do 2º Cartório, foi condenado como autor de um crime p. e p. pelo artº 11º, nº 3 da Lei 2/90/M, de 03 de Maio, na pena de dois anos de prisão maior. Mais foi condenado no mínimo de Imposto de Justiça;
- por acórdão de 28/09/1992 do Processo de Querela, nº 1118/92 do 3º Cartório, foi condenado, como co-autor material de um crime do artº 434º do C. Penal, na pena de dez anos de prisão maior. Atendendo à condenação anterior (Querela nº 801/91 do 2º Juízo) e em cúmulo

jurídico, condenado na pena única de onze anos de prisão;
e

- por acórdão de 28/09/1992 do Processo de Querela, nº 1118/92 do 3º Cartório deste Tribunal confirmado por acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, condenado pela co-autoria material de um crime de artº 434º do C. Penal na pena de dez anos de prisão maior. Em cúmulo jurídico com a pena aplicada na Querela nº 801/91 do 2º Juízo desta Comarca, condenado na pena única de onze anos de prisão maior;

*

O 8º arguido (L),

- por acórdão de 30/06/1992 do Processo de Querela, nº 234/92 do 1º Cartório, foi condenado como co-autor de um crime de posse ilícita de estupefacientes p. e p. pelos artºs 8º nº 1 e 10º g) do D.L. 5/91/M de 28 de Janeiro, na pena de oito anos de prisão maior e cinco mil patacas de multa, em alternativa cento sessenta e seis dias de prisão;
e
- por sentença de 10/05/1996 do Processo Lib. Condicional, nº 6/96 do 3º Cartório, foi concedida liberdade condicional pelo período que lhe falta para o cumprimento integral da pena.

*

- Quanto aos 2º arguido (E), 3º arguido (H), 4º arguido (B), 5º arguido (C), 6º arguido (F) e 7º arguido (I), nada constam em desabono dos seus CRCs juntos aos autos.

Não se provaram os seguintes factos:

- O arguido (I) aceitou efectuar os serviços acima mencionados (ou seja os referidos nos pontos 10 a 15 da presente pronúncia), em virtude de o arguido (F) haver prometido que, após a conclusão dos trabalhos, iria investir capital na instalação de uma oficina de automóveis para o arguido (I) ou pagando a este uma recompensa na quantia de HKD\$100.000,00 (cem mil Hong Kong dólares);
- O arguido (I) sabia perfeitamente que a viatura e as chapas de matrícula em causa seriam usados durante o rapto; e
- O arguido (I) forneceu, com dolo, materiais aos arguidos, para mero auxílio e facilitação à realização dos actos assumidos pelos arguidos.

E não se provaram quaisquer outros factos relevantes da pronúncia e do pedido de indemnização cível e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

Na indicação da prova que servem para a formação da convicção do Tribunal afirmou que:

- A convicção do Tribunal baseou-se na prova constante dos autos, na análise crítica e comparativa das declarações dos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º arguidos prestadas em audiência e aquelas prestadas pelos 3º e 6º no TIC e lidas em audiência, e no depoimento das testemunhas inquiridas.
- Releva assim, o depoimento dos 6º arguido que descreveu detalhadamente o caso desde a fase de planeamento na residência dos 2º e 3º arguidos, a distribuição de tarefas e a participação de cada um dos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º co-arguidos no rapto, mormente o de apenas saber da participação dos 4º e 5º arguidos quando os encontrou armados no apartamento onde tinha colocado a vítima.
- O depoimento do 7º arguido também foi importante para confirmar a versão do 6º arguido quanto à participação dos 4º e 5º arguidos, uma vez que estes sempre se afirmaram pela sua inocência e que não conheciam nem tinham visto os outros arguidos e o falecido (N) em lado algum. O (I) afirmou peremptoriamente que viu o 5º arguido numa discoteca de “Chu Hoi” na companhia do (N) e outros indivíduos desconhecidos.
- E o depoimento da própria vítima também corroborou para uma melhor compreensão do que tinha passado durante o rapto, nos dias do cativeiro, as intenções dos raptos, assim como o de ter confirmado o reconhecimento da voz de um

dos seus captores nas instalações da Polícia Judiciária (cfr. 2273 e ss.). Para além disso, também descreveu o seu estado físico e psíquico depois dos acontecimentos, bem como das lesões sofridas.

- Quando ao depoimento de (Y), se bem que este tenha negado o teor do auto de reconhecimento efectuado nas instalações da Polícia Judiciária (cfr. 618), contudo o Tribunal não pode deixar de ter em consideração essa prova face não só ao esclarecimento feito pelo autor do autos, o agente Wong, e o estado psíquico da testemunha na audiência (v.g. cfr. o seu pedido a fls. 2627), mas ainda o facto de que esta diligência foi efectuada de acordo como o estipulado no artº 134º do CPPM.
- Relevam ainda os depoimentos dos agentes da Polícia Judiciária, designadamente, quanto à descoberta da pista que os levou à detenção do 6º arguido e com a colaboração deste na descoberta do local onde foi encarcerado a vítima. Por outro lado, eles também descreveram a conduta e o diálogo entre os 4º e 5º arguidos nas suas instalações que os levaram a suspeitar de que eles sabiam de algo relacionado como o crime de rapto. E também descreveram as diligências efectuadas para a descoberta do local onde os arguidos armazenavam as suas armas.
- E o depoimento dos médicos foram esclarecedores quanto ao tratamento médico que a vítima teve e tem ainda de se

sujeitar, bem como as consequências das lesões sofridas e o prognóstico do seu estado de saúde.

- Por fim, as declarações de Wu foram esclarecedoras quanto às perdas da vítima na sua actividade profissional referente ao ano de 2001, todavia o mesmo também mencionou que a vítima tinha perdas na sua actividade em 2000.

Conhecendo.

São quatro recursos que se comprem conhecer:

Um recurso interlocatório interposto pelo Ilustre Mandatário do arguido (H), Sr. Dr. (M), do despacho que o condena por litigância de má fé na multa de 2 UC's.

Outros três são recursos interpostos do Acórdão final respectivamente pelo assistente, os arguidos (B) e (C) e os arguidos (D) e (E).

No recurso do assistente e no recurso dos arguidos (D) e (E), foi requerida respectivamente, a renovação de prova. Assim, como sempre entendemos, requerida a renovação, há uma fase incidental prévia consistente no apuramento da concorrência daqueles pressupostos, bem como a questão coloca-se no visto preliminar e é decidida em conferência (nº 3 e nº 4 da al. a) do artigo 407º e nº 1 do artigo 409º do Código de

Processo Penal),¹ sem prejuízo do conhecimento do recurso do que possa ser autonomamente conhecido, como *in casu*, o recurso interlocutório.

Assim sendo começemos por apreciar o recurso interlocutório, cuja decisão não afectaria de modo algum à apreciação dos demais recursos, ou *vice-versa*.

1. Recurso interlocutório

Como resulta dos autos e acima relatado, o Ilustre Advogado ora recorrente, mandatário de um arguido, em nome deste apresentou o requerimento de fl. 2649 e ss pedindo a comunicação à Admístia Internacional, Ordem de Advogados de Portugal e outros órgãos da RAEM. Foi este requerimento indeferido, por despacho de 27 de Junho de 2002 de fl. 2652 e v, condenando-se o Mandatário em 2 UC's por litigância de má fé.

Notificado deste despacho em 4 de Julho de 2002 (após os três dias de dilação por carta registada), por requerimento de 12 de Julho de 2002, veio o dito mandatário pedir a Mm^a Juiz titular do processo a reparação da decisão da condenação em multa, nos termos do artigo 361^o do Código de Processo Penal.

Por despacho de 16 de Julho de 2002 fl. 2730, a Mm^a Juiz titular do processo decidiu não proceder à requerida reparação.

¹ Entre outros, nos Acórdãos deste TSI de processo nº 132/2000/I e de 191/2000,

Notificado deste despacho, por carta registada de 17/7/2002, o Ilustre Mandatário veio a recorrer do despacho de “condenação” com fundamento de o despacho, eivando-se de erro *in judicando* consignado na al. a) do nº 2 do artigo 400 do CPP, ter violado o disposto nos artigos 385º e 388 do CPC e 361º nº al. a) do CPP.

Na resposta do Mº Pº, levantou-se a questão prévia da extemporaneidade do recurso, e por sua vez, a Digna Procurador-Adjunto no seu douto Parecer levantou também a questão-prévia de não conhecimento do recurso interlocutório interposto por quem não recorresse da decisão final.

Vejamos.

Ambas as questões prévia prendem-se com o não conhecimento do recurso. Tendo em conta a sequência lógica das questões, cremos ser de começar por conhecer a última questão prévia.

Sendo certo que o arguido, constituinte do Ilustre Advogado ora recorrente, não recorreu do Acórdão final, tal não constitui obstáculo ao conhecimento do recurso interlocutório interposto pelo seu mandatário em nome próprio, pois a condenação pela litigância de má fé só se relaciona com o mesmo advogado.

Em princípio, o recurso de tal condenação em multa pela litigância de má fé deve subir de imediato nos termos do artigo 397º nº 1 al. d) do Código de Processo Penal. Porém, foi o recurso retido e só subiu com os recursos do acórdão final, o que se torna inútil alterar o modo de subida fixado.

Assim ultrapassa-se esta questão prévia.

Quanto à primeira, o que está em causa é saber se o pedido de “correção” da decisão suspende o prazo de recurso, independentemente da viabilidade ou não do pedido.

Afigura-se-nos ser positiva a resposta. Se não vejamos.

Dispõe o artigo 361º al. a) do Código de Processo Penal:

“1. O tribunal procede, oficiosamente ou a requerimento, à correção da sentença quando:

a) Fora dos casos previstos no artigo anterior, não tiver sido observado, ou não tiver sido integralmente observado, o disposto no artigo 355.º;

b) A sentença contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial.

2. ...”

No requerimento para “reparação”, o Senhor Advogado explicou que:

“Diz-se no dito Despacho que existe “falta de fundamento no requerimento formulado”. Compulsado o requerimento do arguido (H), constata-se que o mesmo articulou factos pertinentes que se prendem com a sua situação processual em que se encontra, e fundamentou o seu pedido indicando 56 artigos de vários diplomas legais. Parece, pois, ressalvada melhor opinião de Vossa Excelência, que não existe falta de fundamento. Esse Douto Tribunal poderá indeferir – como fez –

o pedido formulado; contudo, terá, por obrigação legal, de fundamentar tal decisão, o que não aconteceu.

Assim sendo, parece não ter sido dado cumprimento ao disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 361º do CPP. Pelo que nesta parte se requer a sua correcção.”

Seguidamente, o mesmo mandatário argumentou que não deveria condená-lo pelo litigante de má fé.

Como se vê, o artigo 361º nº 1 só admite como objecto de correcção a decisão que, para além de “contiver erro, lapso, obscuridade ou ambiguidade cuja eliminação não importe modificação essencial”:

1. No relatório, não contém:

- As indicações tendentes à identificação do arguido;
- As indicações tendentes à identificação do assistente e da parte civil;
- A indicação do crime ou dos crimes imputados ao arguido, segundo a pronúncia ou, se a não tiver havido, segundo a acusação ou acusações;
- A indicação sumária das conclusões contidas na contestação, se tiver sido apresentada.

2. Na parte do dispositivo não contém:

- As disposições legais aplicáveis;

- A indicação do destino a dar a coisas ou objectos relacionados com o crime;
- A ordem de remessa de boletins ao registo criminal;
- A data e as assinaturas dos juizes.
- Não observa o disposto neste Código e na legislação sobre custas em matéria de imposto de justiça, custas e honorários.

E o despacho de “condenação” em multa por litigância de má fé do mandatário é uma “decisão de causa” e esta decisão, contendo um juízo do Tribunal, havendo um verdadeiro erro de julgamento, só pode ser alterada por via de recurso.²

Não obstante a inviabilidade da correcção, o recorrente deduziu tal pedido, visando salvar, quiçá, um manifesto “lapso da decisão” do Mm^o Juiz – pois o mandatário, sendo advogado, não pode ser condenado em multa, mesmo no caso de litigância de má fé, nos termos do artigo 388^o do Código de Processo Civil.³

A lei não afasta o pedido de correcção da decisão do caso em que admite recurso ordinário daquela decisão, e, o pedido cujo fundamento seja manifestamente improcedente sofre a sua consequência legal: trata-se de um incidente tributável.

Como decidiu o Acórdão da Relação de Coimbra de Portugal, “os requerimentos, a pedir rectificação de sentença, por pretensos erros de escrita e a pedir esclarecimentos da decisão que indeferiu tal rectificação,

² Ac. Da RL de 21.1.1976, BMJ 255º-202.

³ Neste sentido decidimos no Acórdão de 23 de Janeiro de 2003 do processo nº 148/2002.

feitos apenas para se conseguir uma modificação da sentença, criam incidentes tributáveis. E porque revelam actividade contumaz da parte vencida, o respectivo imposto pode ser excepcionalmente elevado, ficando no limite máximo".⁴

Assim sendo, indeferido o pedido de rectificação, pode o requerente interpor o recurso da decisão rectificanda, e o prazo do recurso conta-se de novo logo a partir da notificação desse indeferimento (pois esta decisão de indeferimento não cabe recurso - artigo 573º nº 2 do Código de Processo Civil).

Tendo sido notificado do despacho que indeferiu a requerida correcção, por carta datada em 17 de Julho de 2002, o ilustre Advogado (M) interpôs o recurso do despacho de condenação, em 22 de Julho de 2002, afigura-se tempestivo o recurso.

Assim sendo é de improceder a questão prévia.

Avançamos, então, a apreciar a questão do recurso interlocutório.

Dois são os passos na apreciação do presente recurso:

Primeiro é se a conduta do Ilustre Mandatário do arguido pode ser considerada como litigância de má fé. Neste passo ainda tem que apreciar a questão se o mandatário da arguido é pessoalmente responsável pela litigância de má fé.

Outro é se, sendo condenado como litigante de má fé, pode ser condenado em multa.

⁴ Ac. De 7 de Julho de 1976, *in* Col. Jur. 1976, 2º -333.

No processo penal, o Código não prevê especificamente como regime próprio o regime de litigância de má fé, mas tendo em conta o objectivo processual penal, há possibilidade e necessidade de adaptar as disposições no processo civil, *ex vi* o artigo 4º do Código de Processo Penal.

Como afirmou o Venerando Tribunal de Última Instância, no Acórdão de 28 de Setembro de 2001 no processo nº 12/2001:

“Condenar os actos de litigância de má fé tem por objectivo permitir o andamento do processo com regularidade e justiça, assegurar a prolação sem dificuldade da sentença justa e evitar o abuso de processo, Em processo penal, é protegida a ordem e tranquilidade social através da punição do autor do crime e ao mesmo tempo garantir os direitos e interesses legítimos de arguidos. Os sujeitos participantes no processo penal não se limitam a arguidos, existe ainda o Ministério Público, assistentes e partes do pedido de indemnização civil enxertado, Desde que não contrariar as disposições e princípios do processo penal, há necessidade de prevenir os actos de litigância de má fé e punir os responsáveis.

...

Por meio desta norma (artigo 4º do CPP - acrescentado nosso), torna-se aplicável a processo penal o artigo 385º do CPC relativo à litigância de má fé com devidas adaptações. Esta norma é ainda aplicável mesmo contra o arguido desde que não sejam prejudicados os direitos e deveres processuais conferido por lei, nomeadamente o estatuto e os direitos e deveres do arguido no processo penal previsto nos artigo 49º e 50º do CPP. ”

Dispõe o artigo 385º do Código de Processo Civil:

“1. Tendo litigado de má fé, a parte é condenada em multa.

2. Diz-se litigante de má fé quem, com dolo ou negligência grave:

a) Tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar;

b) Tiver alterado a verdade dos factos ou omitido factos relevantes para a decisão da causa;

c) Tiver praticado omissão grave do dever de cooperação;

d) Tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável, com o fim de conseguir um objectivo ilegal, impedir a descoberta da verdade, entorpecer a acção da justiça ou protelar, sem fundamento sério, o trânsito em julgado da decisão.

3. ...”⁵

Como se sabe, a litigância de má fé tem duas modalidades: a litigância de má fé material ou substancial e a instrumental.

A litigância de má fé material ou substancial da parte processual consiste na negação consciente dos factos incontestáveis ou na alteração dolosa da verdade dos factos ou omissão dos factos essenciais; enquanto a litigância de má fé instrumental consiste no uso manifestamente reprovável dos meios processuais.

⁵ Foi uma alteração significativa do regime de litigância de má fé, em relação ao Código de Processo Civil anterior (artigo 456º do CPC de 1961, em que a litigância de má fé tinha apenas a forma de dolo, e agora, já se admite a litigância de má fé com uma “negligência grave”.

Em primeiro lugar é de salientar que, como se viu, o artº 385º do C.P.C. refere-se à “parte” e não ao seu mandatário ou, como no caso sucede, ao defensor do arguido. (cfr. nº 1).

Quanto à má fé do mandatário, estatui o artº 388º que:

“Quando se reconheça que o mandatário da parte teve responsabilidade pessoal nos actos pelos quais se revelou a má fé na causa, dá-se conhecimento do facto ao organismo representativo dos advogados para que este possa aplicar as sanções respectivas e condenar o mandatário na quota-parte das custas, multa e indemnização que lhe parecer justa.”

Nesta conformidade, cremos que não devia o Tribunal “a quo” condenar directamente o recorrente em multa, devendo, antes, perante um juízo de (possibilidade de) litigância de má fé, comunicar à Associação de Advogados de Macau, para que aí, em adequado processo, fosse decidida tal questão (de condenação em multa ou não).⁶

Quer isto dizer, que mesmo seja de concluir pelo juízo de litigância de má fé pessoal do Ilustre mandatário da arguida, não se pode condená-lo em multa da forma como se decidiu.

Pelo que, vejamos se podemos chegar a tal conclusão do juízo em questão.

Como resultou dos autos, o arguido representado pelo recorrente, em sede do julgamento, requereu a comunicação a várias entidades de Macau, de Portugal e da Organização Internacional (a Amnistia

⁶ Nesse sentido, Ac. do S.T.J. de 09.07.86, Proc. nº 038002; da Rel. Porto de 02.07.96, Proc. nº 9520966 ainda do S.T.J. de 11.03.99, Proc. no 99A148 e de 12.10.99, Proc. nº 99A750. No recente Acórdão do TSI de __ de Junho de 2002 no processo nº 68/2002, também foi julgado neste sentido.

Internacional, ao Senhor Chefe do Executivo, aos Senhores Deputados da RAEM, à Associação dos Advogados de Macau, à Ordem dos Advogados de Portugal e ao Conselho de Magistratura) sobre a situação do arguido em que se encontra dentro de uma cela disciplinar há cerca de 1 ano.

E o Tribunal *a quo* decidiu que “uma vez que tal comunicação, não cabe na competência deste Tribunal, vai indeferido” e, “Condeno o mandatário do arguido (H) em 2 UC de multa uma vez que o mesmo, enquanto operador de direito, não pode deixar de conhecer a falta de fundamento do requerimento formulado (*artº 385º, nºs 1 e 2, a), e artº 388º do CPC ex vi artº 4º do CPP*)”.

Pois, o tribunal considerou ser exclusivamente responsável o mandatário do arguido, por “deduzir pretensão cuja falta de fundamento não ignora”.

Sabe-se que o arguido fica sujeito à prisão preventiva e a sua administração prisional cabe ao director do Estabelecimento prisional nos termos do Despacho nº 8/GM/96, e qualquer queixa é decidida pelo Juiz nos termos do D.L. nº 86/99/M.

Relativamente à situação da prisão preventiva na fase de julgamento, cabe ao Tribunal de julgamento decidir o exame trimestral acerca do estatuto do arguido nos termos do artigo 197º do Código de Processo Penal.

Não se percebe qual a finalidade dessa comunicação às entidades acima referidas e com qual base legal possa ser a mesma feita.

Mostra-se que foi feito um uso reprovável do meio processual e, sendo “operador de direito” não pode ignorar que a falta do fundamento seja manifesta, sob, senão dolo, pelo menos, negligência grave.

Assim sendo, é de concluir que foi postura reprovável com responsabilidade do mandatário, devendo, por isso, o mesmo recorrente ser considerado como litigante de má fé.

Sendo advogado, como se referiu acima, não pode ser condenado em multa no caso de ser litigante de má fé, mas sim, mandar comunicar à sua entidade competente de disciplina – Conselho Superior de Advocacia de Macau, nos termos do artigo 388º do Código de Processo Civil.

Pelo que, é de revogar a condenação em multa do recorrente, mantendo-se o juízo de litigância de má fé, dando-se parcial provimento ao recurso.

2. Renovação de prova

Para o assistente, de acordo com o disposto no artigo 402º nº 3 do Código de Processo Penal devem ser renovadas as provas concretamente indicadas, renovação da prova esta que se justifica pela necessidade de demonstrar o erro notório na apreciação da prova, que conduziu à absolvição do arguido (I), uma vez que esta prova indica, claramente, que o arguido teve uma relação de cumplicidade com o crime de rapto.

E para os arguidos, tendo arguido o vício de insuficiência da matéria de facto dada a documentação da audiência, requereu a

renovação da prova com vista ao apuramento da verdade material no que diz respeito aos crimes de roubo e de extorsão na forma tentada. Para tal, indicou concretamente as provas a renovar.

Tendo em conta, antes de demais, a situação processual do assistente e o fundamento do seu recurso, cabe a apreciar as duas questões prévias levantadas pelo Ministério Público acerca de legitimidade do assistente quanto à parte penal do decidido e a subida prematura do recurso dos arguidos (D) e (E).

Assim, comecemos pelas questões-prévias.

2.1. Legitimidade do assistente quanto à parte penal

Entende o Ministério Público que na falta do recurso do Ministério Público o assistente carece de legitimidade para recorrer da decisão penal nos termos do disposto nos artigo 58º nº 1 e 2 al. c) e artigo 391º nº 1 al. b) do Código de Processo Penal, com excepção da parte que absolveu o 7º arguido do crime de rapto qualificado, enquanto cúmplice.

Dispõe o artigo 58º do Código de Processo Penal:

“1. O assistente tem a posição de colaborador do Ministério Público, a cuja actividade subordina a sua intervenção no processo, salvas as excepções da lei.

2. Compete em especial ao assistente:

a) ... ;

... ;

c) Interpor recurso das decisões que o afectem, mesmo que o Ministério Público o não tenha feito.” (sub. nosso)

E por sua vez, dispõe o artigo 391º:

“1. Têm legitimidade para recorrer:

a) O Ministério Público, de quaisquer decisões, ainda que no exclusivo interesse do arguido;

b) O arguido e o assistente, de decisões contra eles proferidas;

c) A parte civil, da parte das decisões contra ela proferidas;

d) Aqueles que tiverem sido condenados ao pagamento de quaisquer importâncias, nos termos deste Código, ou tiverem a defender um direito afectado pela decisão.

2.”

In casu, o assistente, para além de recorrer da decisão do pedido de indemnização civil, impugnou a decisão na parte respeitante à medida concreta das penas, entendendo que, conjugando as circunstâncias apurados nos autos, deveria aplicar ao arguidos penas substancialmente mais elevadas do que aquelas que efectivamente foram aplicadas, respeitando o disposto no artigo 65º do Código Penal.

Para o Ministério Público, o assistente só pode recorrer de decisões que o afectassem ou fossem contra ele proferidas.

Quanto à esta questão, este Colectivo já teve oportunidade pronunciar e tomar decisão no sentido de que “o assistente em processo

penal, pode, mesmo desacompanhado do Ministério Público, recorrer da decisão que fixou determinada pena ao arguido”, no Acórdão de 12 de Julho de 2001 do processo nº 51/2001.

Esta posição foi mantida no Acórdão, também por nós tirado, de 16 de Outubro de 2001 do processo nº 71/2001.

Nestes Acórdão ponderámos o seguinte:

“Não temos dúvidas que ao “ius puniendi”, corresponde, apenas, um “interesse público”, cujo exercício cabe (também apenas), aos Tribunais, como órgãos do Poder Judicial e garante dos interesses colectivos.

Porém, não nos parece que daí se possa retirar que ao assistente, quando desacompanhado do Ministério Público, não assiste o direito de recorrer da medida da pena.

“A função essencial do processo penal cumpre-se na decisão sobre se na realidade, se realizou um tipo legal de crime e, em caso afirmativo, na decisão sobre a consequência jurídica que dali deriva”.⁷

“Diz-se ofendido, em processo penal, unicamente a pessoa que, segundo o critério que se retira do tipo preenchido pela conduta criminosa, detêm a titularidade do interesse jurídico-penal por aquela violado ou posto em perigo”.⁸

E, como é sabido, o assistente está no processo penal, por virtude da ofensa ao bem jurídico protegido pelo tipo penal em causa, no qual, aliás, ele é o especialmente interessado; (cfr. v.g., al. a), nº 1, do artº 57º do C.P.P.M.).

⁷ cfr. F. Dias in, D.P.P., Lições coligidas por M. J. Antunes, 1988/89, pág. 14.

⁸ cfr. F. Dias in, D.P.P., I, pág. 505.

Assim sendo, se se reconhece à vítima da prática de um crime o estatuto de assistente, de sujeito processual, quer-nos parecer que, mesmo não lhe cabendo o direito de decidir dar como provada a prática de determinado crime, e de daí retirar consequências, há que conferir-lhe uma (certa) autonomia no que diz respeito às iniciativas que toma no âmbito do processo penal.”

Por outro lado, cremos que também não se pode afirmar que o assistente não tem interesse em agir. E quanto ao interesse em agir do assistente, os mesmos acórdãos afirmaram que:

“O interesse em agir, é no processo civil definido como a necessidade do processo para o demandante, por estar carecido de tutela judicial o seu direito.”⁹

Nada nos inculca a ideia de que tal conceito, em Processo Penal, tenha um conteúdo diverso do que lhe é reconhecido em Processo Civil.

Assim, como acontece no dito processo civil, tal interesse constitui figura jurídica distinta da legitimidade e, por isso, em nossa opinião, não deve servir para aferir da legitimidade do assistente para recorrer; (aliás, basta ver que a própria epígrafe do art.^o 391.^o é, precisamente, “legitimidade e interesse em agir”, para se dever concluir tratar-se de realidade distintas).

A legitimidade assenta na qualidade de sujeito processual e, por sua vez, o “interesse em agir”, na necessidade em se fazer uso do recurso por considerar que a pena aplicada é inferior à que considera justa para se atingir os fins (públicos) das finalidades da punição.”

⁹ cfr. v.g., M. Andrade in, “Noções Elementares de Processo Civil”, pág. 79 e, Castro Mendes in, “Manual de Processo Civil”, pág. 267.

Afigura-se-nos que este entendimento também deve ser seguido para a decisão do presente recurso, e, em conformidade com o que acima ficou notado, considera-se r o assistente com legitimidade e com interesse em agir.

Assim, sem mais delongas, improcede a questão prévia.

2.2. Subida prematura do recurso dos arguidos reveis

Como resulta dos autos, os arguidos ora recorrentes (D) e (E) foram ambos julgados à revelia (fls. 2273 a 2275, actas de 2816 v, de 2824 v, de 2862 v, de 2868 v e de 2966), sem terem sido dispensadas as suas comparência na audiência (fls 773 e 792), tendo os mesmos sido notificados editalmente nos termos do artigo 316º do CPPM (fl. 743).

Nesta situação, operando-se o cumprimento do artigo 317º do CPPM, devem os reveis ser notificados da sentença logo que seja detido ou se apresentem voluntariamente em juízo.

Em caso tal não sucedeu.

Enquanto esta notificação não for efectuada como legalmente exigida, não deve arrancar o cômputo de quaisquer prazos legais, nomeadamente do prazo de recurso.

Foi questão idêntica do recurso julgado neste Tribunal de Segunda Instância, nos Acórdãos de de 20 de Julho do processo nº 117/2000 ¹⁰ e de 28 de Setembro de 2000 do processo nº 129/2000.

¹⁰ Noutro Acórdão do processo, nº 71/2000, de 27 de Abril também foi este sentido só que o Código de Processo Penal aplicável foi o velho, mas ambos recursos foram da mesma resolução.

É de se manter este entendimento para a decisão desse recurso em apreço, assim não é de conhecer o recurso interposto pelo defensor dos arguidos julgados à revelia, embora em nome deles, inclusivé o seu pedido de renovação da prova.

Passemos então para a apreciação da renovação da prova, tal só a requerida pelo assistente.

2.3. Renovação da prova

O Recorrente “não se conforma com a decisão do Tribunal recorrido, no que respeita à absolvição do 7.º arguido (I) do crime de rapto qualificado, como cúmplice, de que vinha pronunciado, pois ficou provado que este arguido em conluio como o 6.º arguido, (F), retirou duma rua vizinha do local onde trabalhava um automóvel ligeiro ali estacionado, todo coberto de pó, bem sabendo que não pertencia ao 6.º arguido, sabendo igualmente que as chapas de matrícula MG-2x-xx não eram do automóvel do (F), nem correspondiam às do veículo que ajudou a preparar, consciente de que iria ser utilizado no plano criminoso”, pediu, assim a renovação de prova “pela necessidade de demonstrar o erro notório na apreciação da prova, que conduziu à absolvição do arguido (I), uma vez que esta prova indica, claramente, que o arguido teve uma relação de cumplicidade com o crime de rapto”.

Vejamos.

De acordo com o disposto no nº 1 do artº 415º do Código de Processo Penal, é admissível a renovação da prova se tiver havido

documentação das declarações prestadas oralmente perante o Tribunal Colectivo, se ocorrer qualquer dos vícios do nº 2 do artº 400º e se se perfilarem razões que criem a convicção de que a renovação irá evitar o reenvio do processo.

E a renovação de prova fica ainda condicionada a indicação concreta das provas a renovar.¹¹

São pressupostos de verificação cumulativa.

Resultando dos autos, foi procedida a documentação do julgamento e foram indicadas as provas concretamente a renovar. Assim, resta ver se se verifica também os vícios arguidos.

Antes de demais, merece referir que o raciocínio do assistente não é correcto ao afirmar que o pedido de renovação de prova “justifica-se pela necessidade de demonstrar o erro notório na apreciação de prova”, pois a renovação de prova pressupõe necessariamente a verificação, entre outros, do requisito de existência da qualquer/quaisquer dos vícios previstos no nº 2 do artigo 400º do Código de Processo Penal, e não para a verificação dos mesmos vícios.

O assistente fundamentou o seu pedido de renovação de prova no erro notório na apreciação da prova - artigo 400º nº 2 al. c) do CPP.

Como se sabe, só há erro notório na apreciação da prova quando for evidente, perceptível, para um cidadão comum, que o que se teve como provado ou não provado está em desconformidade com o que

¹¹ Entre outros, o Acórdão deste Tribunal de Segunda Instância de 18 de Julho de 2002 do Processo nº 111/2002.

realmente se provou ou não provou, ou que se retirou de um facto tido como provado uma conclusão logicamente inaceitável,¹² vício este que resulta dos próprios elementos constante dos autos, por si só ou com apelo às regras da experiência comum (2ª parte do nº 2 do artº 400º do CPPM).

Não se pode servir deste vício para atacar a liberdade da apreciação de prova e a livre convicção do Tribunal, nem se pode com tal arguição do vício manifestar apenas a sua mera discordância com o que ficou decidido.

Para o assistente, está provado que o arguido (I) “em conluio como o 6.º arguido, (F), retirou dum a rua vizinha do local onde trabalhava um automóvel ligeiro ali estacionado, todo coberto de pó, bem sabendo que não pertencia ao 6.º arguido, sabendo igualmente que as chapas de matrícula MG-2x-xx não eram do automóvel do (F)”, e perante tal, devia-se concluir que o arguido (I) estaria “consciente de que a viatura iria ser utilizada no plano criminoso”. Assim o Tribunal incorreu em erro notório na apreciação de prova por ter dado como não provado que “o arguido (I) sabia perfeitamente que a viatura e as chapas de matrícula em causa seriam usadas durante o rapto”.

Não tem razão.

¹² Acs. do TSJ de 11.06.98, Proc. n.º 847; de 24.09.98, Proc. n.º 895 e de 29.09/99, proc. 1111/99, de 3/2/2000. Do proc. n.º 1263 e 1267 etc.

Como resulta dos autos, o Tribunal deu expressamente por não provado que “o arguido (I) sabia perfeitamente que a viatura e as chapas de matrícula em causa seriam usadas durante o rapto”.

Quanto a nós, com a leitura que fizemos dos elementos constantes dos autos, não se verifica provas que demonstrem substancial e evidentemente provado o que o Tribunal não deu como provado e que permitem concluir pela existência do vício na formação da convicção do Tribunal, ou de erro notório na apreciação da prova.

O que nos parece é que o assistente pretende com este fundamento manifestar a sua mera discordância com o decidido sobre a matéria de facto, nomeadamente a que resultou não provada.

Por outro lado, a questão de saber se o arguido (I) “teve uma relação de cumplicidade com o crime de rapto” já é uma questão de direito que cabe ao Tribunal efectuar a qualificação dos factos e a eventual decisão (de direito) contra a matéria de facto é, quanto muito, um erro na aplicação da lei, não levando ao vício do julgamento de facto.

Isto já está fora do âmbito do julgamento de matéria de facto.

Assim sendo, é de improceder os fundamentos do vício do julgamento da matéria de facto, e, em consequência, indefere-se o pedido de renovação de prova do assistente.

Decidido o pedido de renovação da prova, ficam as restantes questões para a audiência de julgamento. Assim, decidindo:

Pelo exposto, Acordam neste Tribunal de Segunda Instância em:

- Dar provimento parcial do recurso interposto pelo Advogado Dr. (M), revogando a condenação em multa, mas mantendo o juízo de litigância de má fé e a comunicação ao CSA;

- Não conhecer o recurso interposto pelos arguidos (D) e (E).

- Indeferir o pedido de renovação da prova deduzido pelo assistente;

- Custas do recurso interlocutório pelo recorrente pelo seu decaimento, com a taxa de justiça em 2 UC's e as custas dos restantes incidentes pelos respectivos recorrentes, com a taxa de justiça cada um de 3 UC's.

Macau, aos 30 de Abril de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong